# UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ CURSO DE DIREITO

PEDRO AUGUSTO GONÇALVES DE ARAUJO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS AFILIADAS DE TELEVISÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITO À HONRA E A IMAGEM EM PROGRAMAS JORNALÍSTICOS

# PEDRO AUGUSTO GONÇALVES DE ARAUJO

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS AFILIADAS DE TELEVISÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITO À HONRA E A IMAGEM EM PROGRAMAS JORNALÍSTICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas de Santa Rita da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Alex Taveira dos Santos

A663r Araujo, Pedro Augusto Goncalves de.

A Responsabilidade Civil das Afiliadas de Televisão por Violação de Direito à Honra e a Imagem em Programas Jornalísticos / Pedro Augusto Goncalves de Araujo. - Santa Rita, 2018.

76 f.

Orientação: Alex Taveira dos Santos. Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Radiodifusão. 2. Responsabilidade Civil. 3. Programas Jornalísticos. 4. Comunicação e Direito. 5. Afiliadas de Televisão. 6. Direitos de Personalidade. I. Santos, Alex Taveira dos. II. Título.

UFPB/CCJ

# PEDRO AUGUSTO GONÇALVES DE ARAUJO

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS AFILIADAS DE TELEVISÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITO À HONRA E A IMAGEM EM PROGRAMAS JORNALÍSTICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas de Santa Rita da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Alex Taveira dos Santos

Aprovado em / /		
-----------------	--	--

# **BANCA EXAMINADORA**

Prof.° Alex Taveira dos Santos
Universidade Federal da Paraíba
Orientador

(nome professor/a)
Universidade Federal da Paraíba

Examinadora(o)

(nome professor/a)
Universidade Federal da Paraíba
Examinadora(o)

Dedico a minha família e a todos os profissionais que de maneira tão nobre participaram do meu processo educacional.

## **AGRADECIMENTOS**

Se faz necessária a capacidade de reconhecer cada um que, de alguma maneira, ajudou na construção da nossa história. Assim, sou grato pela contribuição e apoio de pessoas importantes na execução deste trabalho e diante desta fase da minha vida.

A Deus, agradeço por estar sempre comigo e permanentemente ser uma fonte de paz. Agradeço a Nossa Senhora pela intercessão sobre os aspectos particulares da minha vivência.

Agradeço a minha mamãe, Reginalda, pela sua dedicação na minha criação e por acreditar em meu potencial intelectual e acadêmico. Seu grande amor e cuidado foram importantíssimos em todos os aspectos da minha vida e a sua presença me ilumina e faz parte da minha alegria.

Agradeço ao meu papai, Wilson, pela serenidade, paciência e estímulos que me impulsionaram a buscar sempre o caminho da educação, da hombridade e respeito, sendo um grande homem e o principal referencial da minha vida.

Agradeço a minha namorada, Julliana, pelo companheirismo, carinho, amor e pela irrestrita contribuição para a realização deste trabalho, sempre me apoiando durante essa caminhada e sendo o meu conforto.

Agradeço ao meu amigo de curso e irmão de vida, Ayrton, pela amizade e por todos os bons momentos que passamos na universidade e nos games.

Agradeço ao meu orientador, professor Alex Taveira por ter concedido a oportunidade de realizar este trabalho, além da atenção e confiança.

"Não basta dar passos que devem, um dia, conduzir ao objetivo: cada passo, em si mesmo, deve ser um objetivo, ao mesmo tempo, em que nos leva adiante".

Goethe

#### RESUMO

Não restam dúvidas acerca da importância dos meios de comunicação para a sociedade moderna, sendo, em nosso País, a televisão o meio de maior alcance populacional. Assim, devido a sua popularidade, o conteúdo veiculado por este meio é forte fonte influenciadora do comportamento e opinião do povo brasileiro, sendo necessária preocupação quanto ao material veiculado diariamente, quando este, de alguma maneira, possa ferir qualquer direito alheio. Através dessa reflexão, o presente trabalho tem por objetivo esclarecer e suscitar debate acerca da Responsabilidade Civil das afiliadas de televisão, seus funcionários e cabeças de rede (emissoras) sobre o conteúdo produzido e exibido por programas de cunho jornalístico, quando venham a supostamente ferir direitos fundamentais à honra e imagem de terceiros. Ademais, o presente trabalho pretende realizar crítica sobre momentos em que direitos fundamentais se contrapõem, tais quais a liberdade de imprensa, direitos da personalidade e liberdade de expressão. Para tal, será utilizada pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, na tentativa de alcançar entendimento majoritário sobre o assunto e solução que vise o equilíbrio entre direitos individuais e difusos.

**Palavras-chave:** radiodifusão, responsabilidade civil, programas jornalísticos, comunicação e direito, comunicação.

#### **ABSTRACT**

There is no doubt about the importance of means of communication for modern society, being in our country the greatest medium. Thus, due to its popularity, the content conveyed by this medium is a strong source influencing the behavior and opinion of the Brazilian people, and it is necessary to be concerned about the material transmitted daily, when this, in some way, could harm any fundamental right of others. Through this reflection, this paper aims to clarify and raise discussion about the Civil Responsibility of television affiliates, their employees and network heads (broadcasting) about the content produced and displayed by programs of a journalistic nature, when they are supposed to harm rights fundamental to the honor and image of others. In addition, the present work intends to criticize moments in which fundamental rights are opposed, such as freedom of the press, personality rights and freedom of expression. To this end, bibliographical, doctrinal and jurisprudential research will be used, to reach a majority understanding on the subject and a solution aimed at balancing individual and diffuse rights.

**Keywords:** broadcasting, civil responsibility, police program, law and communication, communication.

# SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A NOÇÃO DE RADIODIFUSÃO BRASILEIRA NA CONSTITUIÇÃO FEDER	ΔΙ
DE 1988	
2.1 Contexto histórico	14
2.2 A comunicação social em matéria constitucional	15
2.3 Do monopólio e oligopólio	18
2.4 A necessidade de garantir a regionalização do conteúdo na constituição	19
3 DAS EMISSORAS AFILIADAS DE TELEVISÃO ABERTA NO BRASIL	22
3.1 Breve contexto histórico	
3.2 O sistema de afiliação	23
3.3 Contrato Particular de Afiliação e Representação Comercial	24
4 RESPONSABILIDADE CIVIL	28
4.1 Noções de Responsabilidade Civil	28
4.1.1 Definição geral	28
4.1.2 Elementos da Responsabilidade Civil	29
4.1.3 Excludentes de Responsabilidade Civil	31
4.1.4 Modalidade de Responsabilidade Civil	32
4.2 Controvérsias da natureza da responsabilidade civil dos meios de comunicação	34
5 ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE (HONRA E IMAGEM) E	
LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA	37
5.1 Dos direitos da personalidade: Honra e Imagem	37
5.2 Programas Jornalísticos e Liberdade de Expressão	39
5 3 Infração dos direitos da personalidade e responsabilidade civil das afiliadas de televisão	40

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	50
ANEXOS	52

# 1 INTRODUÇÃO

A televisão é o mais importante meio de comunicação no dia a dia da população brasileira, sendo também considerada a mais efetiva – prova disso é que quase 90% (noventa por cento) dos brasileiros dizem se informar por meio da TV e 63% (sessenta e três por cento) declaram a televisão como o seu principal meio de acesso a comunicação, ficando a internet em segundo lugar, com somente 26% (vinte e seis por cento)<sup>1</sup>.

Por sua vez, os programas jornalísticos (telejornalismo – atividade jornalística realizada através da transmissão televisiva) apresentam importante papel nesta popularidade, já que através deles há a transmissão de notícias e informações que proporcionam ao telespectador o conhecimento e a oportunidade de analisar os principais fatos em âmbito internacional, como também em seu País, estado, cidade e bairro.

Infelizmente, mesmo tendo a televisão e o telejornal um papel importante na formação de opinião da nossa população, a regulamentação da atividade da radiodifusão é praticamente inexistente, com isso, notamos uma espécie de "vale tudo" quando o assunto é a busca incessante por elevados índices de audiência que são auferidos minuto a minuto pelo Kantar Ibope Media.

Se por um lado o IBOPE é uma importante ferramenta para transmitir ao mercado quais programas podem dar mais visibilidade a sua marca, e um maior faturamento e renda para a emissora de televisão, por outro, fica evidente que as emissoras comerciais têm veiculado conteúdos jornalísticos e policialescos com alto poder de audiência que desrespeitam os direitos fundamentais, consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Percebe-se ainda que são nos programas jornalísticos transmitidos pelas afiladas de televisão em que há o maior desrespeito aos direitos humanos.

As afiliadas são responsáveis por produzir e transmitir conteúdo regional e, ao mesmo tempo, possuem uma relação contratual com uma rede de televisão, de caráter nacional. Assim, não há dúvidas da existência de relação entre estas, porém,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> IBOPE. **Pesquisa Brasileira de Mídia**, 2016 — Relatório Comentários. Brasília: IBOPE, 2016. Disponível em: <a href="http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-equalitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2016.pdf/view>. Acesso em 01 nov. 2017.

na legislação brasileira, não há regulamentação clara sobre a responsabilidade civil da produção de conteúdo de uma sobre a outra.

Assim, na conflitante relação entre a ética e a busca pela audiência a qualquer preço, os parâmetros aos quais são submetidos os nossos programas jornalísticos devem ser estabelecidos através de uma busca pelo diálogo entre a comunicação (tendo em vista os seus interesses e necessidades) e o direito, a fim de haver noção clara acerca da responsabilidade entre as afiliadas, as redes nacionais de televisão e a produção de programas jornalísticos locais/regionais.

Porém, esse debate encontra dificuldades devido à falta de consenso entre as áreas de Comunicação e Direito. Nesse entendimento, Anderson Schreiber (2013, p.18-19) realiza a seguinte reflexão em sua obra intitulada Direito e Mídia:

Se a mídia parece pouco interessada no diálogo com o Direito, a reciprocidade mostra-se inteiramente verdadeira. Normas importantes do ordenamento jurídico brasileiro como o Código Civil de 2002 ignoram olimpicamente o campo das comunicações. O art. 20 da codificação civil constitui exemplo gritante desta indiferença. Ao tratar do uso da imagem alheia o dispositivo o autoriza em duas situações apenas: "administração da justiça" ou "manutenção da ordem pública". Não há qualquer menção ao exercício da liberdade de informação, o que já gerou suspeita de inconstitucionalidade e constitui, de qualquer modo, gravíssima omissão. O uso da imagem alheia é matéria que toca diretamente as entidades de comunicação por força da própria natureza das atividades por ela desempenhadas.

Portanto, tendo em vista o deficiente diálogo entre a comunicação e o direito, pergunta-se: A interferência de uma legislação específica para a comunicação pode ser considerada um caminho de retrocesso à censura, ou seria uma alternativa para transformar a mídia em um espaço democrático?

A questão de nova regulamentação da atividade da mídia suscita numerosas opiniões entre aqueles que são os donos das empresas de comunicação e os que buscam uma maior democratização dos veículos.

Se por um lado o argumento de alterações na regulamentação pode remeter a épocas sombrias da ditadura, em que a censura foi integralmente empregada, por outro, se constata o atual uso político, principalmente das emissoras de rádio e TV.

Em nível federal, 8 senadores e 32 deputados federais são sócios diretos de emissoras<sup>2</sup> pondo em dúvida o dever ético que a televisão possui em passar a informação de maneira imparcial, sem favorecer partidos ou entidades políticas.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> INTERVOZES. **Media Ownership Monitor Brasil**, 2016. São Paulo: INTERVOZES, 2016. Disponível em:

Assim, restaria ao Estado brasileiro o desafio de regulamentar de maneira rígida a produção de conteúdo jornalístico na busca por maior democratização da imprensa? A intervenção estatal poderia causar ainda mais problemas em relação a análise crítica das notícias fornecidas por estes programas?

Qual deve ser a maneira de coibir as violações de direitos humanos praticadas pela televisão, principalmente afiliadas, em seus programas jornalísticos? O respeito ao direito a honra e imagem podem ser assegurados de que maneira? O que fazer quando direitos da personalidade e direitos a liberdade de imprensa e de expressão se contrapõem?

Portanto, o presente trabalho visa promover diálogo entre os campos do direito e comunicação. É objetivo deste suscitar debate sobre a informação passada através de programas jornalísticos para a população brasileira e sua relação com os direitos individuais à honra e a imagem, tratando ainda da questão acerca da importância da liberdade midiática nacional e da responsabilidade civil destes programas.

# 2 A NOÇÃO DE RADIODIFUSÃO BRASILEIRA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

# 2.1 Contexto histórico

Promulgada em 5 de outubro de 1988, o Brasil comemora 30 anos da Constituição Federal em 2018, sendo a oitava na história do País. A Carta Magna, jovem se comparada a outras nações, conteve um período de insegurança civil, de censura, e sinalizou um rompimento com a repressão por parte do Estado, principalmente ao regime militar, que prevaleceu por mais de 20 anos, recuperando laços com a democracia e os direitos fundamentais.

A Constituição de 1988 tem em sua estrutura diversos direitos fundamentais com repercussão nos serviços tanto de televisão como de rádio. A Carta Magna é fruto de um ajuste de visões entre os integrantes da Assembleia Nacional Constituinte, corporações de mídia, entidades de classe e sociedade civil, em prol do entendimento de como deve ser a comunicação social e sob qual regulamentação se dará a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Sobre esse caráter social e da radiodifusão, Eros Roberto Grau (2010, p. 138) destaca:

Tem-se nitidamente, assim, que a atividade desenvolvida pelas empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens é explicitamente definida pela Constituição como indispensável à realização e ao desenvolvimento da coesão e da interdependência social - ou, em outros termos, explicitamente definida pela Constituição como serviço existencial relativamente à sociedade.

Sobre a regulação da radiodifusão, podemos destacar o Capítulo V da Constituição do Brasil, com princípios e normas relativos à comunicação social, os artigos 220, 221, 222, 223 e 224, e nos incisos IV ("É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"), V ("É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem") e IX ("É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença") do Artigo 5°, os quais serão detalhados a seguir.

# 2.2 A comunicação social em matéria constitucional

O Capítulo V, intitulado "Da Comunicação Social", cita expressamente princípios que norteiam a política nacional de comunicação, além de garantir a liberdade de criação, de informação, de manifestação e de expressão do pensamento. O referido capítulo traz princípios, questões de competência legislativa e, ainda, vedações a certas propagandas comerciais, no art. 220, § 403.

Apesar de haver um capítulo que trate do assunto, este é curto, possuindo apenas quatro artigos (art. 220 a 224). Neste momento, vamos trazer aspectos interessantes da legislação constitucional, realizando críticas pertinentes a aplicação deste dispositivo na prática do que ocorre em nosso País no que diz respeito a radiodifusão.

Introduzindo essa noção em harmonia com parâmetros internacionais, é possível afirmar que a Constituição é a nossa principal guardiã no sentindo de associar e honrar essas liberdades a outros direitos fundamentais presumidos, como o direito à intimidade dos indivíduos e à privacidade.

O art. 220 decorre do importante princípio da liberdade de expressão – o qual, na história de nosso País, fora mitigado em determinados momentos históricos, conforme dito acima. Esse artigo deve ser interpretado junto ao art. 5º da Constituição Federal, conforme §1º do art. 220, a seguir:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Assim, a liberdade de expressão deve ser posta em prática e respeitada como importante princípio referente ao direito de comunicação, tendo em vista os limites instituídos com relação a vedação do anonimato, direito de resposta, inviolabilidade da dignidade e intimidade, entre outros. Ademais, é importante salientar que o

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso

resguardo ao sigilo seria tido, apenas, quando necessário ao exercício profissional, conforme art. 5º, inc. XIV<sup>4</sup> da CF/88.

Ainda sobre liberdade de expressão, no art. 220, § 205 podemos ver a vedação a qualquer tipo de censura, sendo esta política, ideológica ou artística.

A matéria constitucional traz também quem pode, ou não, ser proprietário de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. O dispositivo constitucional autoriza apenas brasileiros natos, ou naturalizados há mais de 10 anos e pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras com sede no País a ter propriedade de empresa que promova a difusão sonora de sons e imagens nos meios de comunicação. A seguir redação do art. 222 da Constituição Federal:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

O art. 221, por sua vez, carrega mais princípios relacionados a produção e programação das emissoras, conforme podemos observar da própria letra do dispositivo, *in verbis*:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

O art. 221, devido a sua importância, será detalhado em um tópico a seguir, mas vale ressaltar que o cumprimento de seus incisos não tem eficácia, principalmente no contexto da televisão, Ekman e Barbosa (2014) lembram que 98% de toda programação feita para a televisão aberta é realizada somente no eixo Rio-São Paulo, além disso, a produção é executada pelas próprias emissoras de radiodifusão, e não por produtoras independentes.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Por fim, a matéria constitucional, além de princípios, traz a competência legislativa sobre matéria de radiodifusão. De maneira que compete a lei federal, conforme art. 220, § 306 legislar sobre a classificação indicativa da programação, compete ao poder Executivo:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Scorsim (2016) destaca que a Constituição Federal de 1988 inovou quando introduziu um capítulo singular e distinto dedicado à Comunicação Social, e destaca um conceito técnico, no art. 223, onde se encontra o princípio da complementaridade dos três sistemas de radiodifusão: privado, público e estatal. A partir disso que temos as configurações de transmissão das televisões privadas, públicas e estatais. Também salienta que cada uma dessas espécies de televisão está submetida a um regime jurídico distinto, origem para a interpretação com atenção da legislação aplicável às diferentes categorias.

Ainda no capítulo V, é instituído o Conselho de Comunicação Social, no art. 224<sup>7</sup>, sendo este um órgão auxiliar do Congresso Nacional para questões de radiodifusão. O problema é a regularidade do funcionamento deste Conselho, que foi instaurado somente após quatorze anos de previsão constitucional e atuou até

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> § 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada:

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

dezembro de 2006, voltando a funcionar em 2012 com 13 titulares em sua composição no Senado<sup>8</sup>.

# 2.3 Do monopólio e oligopólio

A vedação ao monopólio é um importante princípio constitucional quando se trata da radiodifusão, merecendo uma parte que fale apenas sobre ele. Para isso, é importante analisar o § 5º do artigo 220, onde se observa a preocupação do legislador em delimitar à propriedade dos meios de comunicação social, a seguir:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio

A respeito da diferença entre monopólio e oligopólio, André de Godoy Fernandes (2009, p.156) sintetiza:

A Constituição federal não fala em condutas anticompetitivas, mas sim em estruturas concentradas de poder. Com efeito, especificamente para o setor de comunicação social, a Constituição Federal veda configuração estrutural da mídia que caracterize monopólio (mercado no qual um agente, detentor de parcela substancial do mercado, encontra-se em posição de força com relação aos demais) ou oligopólio (mercado composto por número restrito de agentes econômicos).

Esse parágrafo é fruto de grande debate a respeito de seu cumprimento. Fica clara a vedação da formação de monopólios ou oligopólios — o legislador entende que a concorrência nos meios de comunicação social se reveste de uma importância que vai além da esfera econômica, tendo o efeito de ratificar a pluralidade de opiniões e, em consequência, o debate público de qualidade. Porém, é nítida a falta de uma regulamentação no sentido de garantir essa norma constitucional, as regras existentes acerca da propriedade dos meios de comunicação são da década de 60 e tratam apenas de limites de propriedade (quantos canais podem estar na mão de uma mesma entidade), sem considerar questões centrais como audiência e investimento publicitário. (AZEVEDO, 2007).

Edilson Pereira de Farias (2001) aponta que essa vedação de monopólio e oligopólio tem no meio da comunicação social atribuição proeminente: assegurar o

-

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Mais informações a respeito da atividade legislativa do Conselho de Comunicação social pode ser encontrado em: <a href="https://www25.senado.leg.br/web/atividade/conselhos/-/conselho/ccs">https://www25.senado.leg.br/web/atividade/conselhos/-/conselho/ccs</a>. Acesso em 09/04/2018.

pluralismo de vozes na arena pública. O pluralismo é o que possibilita o acesso dos sujeitos portadores de diversas tendências artísticas, ideológicas e políticas a esses meios de comunicação, tornando-se imprescindível tanto para a livre construção da opinião pública, como para garantir a diversidade.

Considerável apontar, da mesma forma, a preocupação da acumulação dos meios de comunicação no âmbito internacional, já que a questão de monopólios e oligopólios é tema do item 12 da Declaração de princípios sobre a liberdade de expressão, aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000, o qual seque *in verbis*:

Item 12. Os monopólios ou oligopólios na propriedade e controle dos meios de comunicação devem estar sujeitos a leis anti-monopólio, uma vez que conspiram contra a democracia ao restringirem a pluralidade e a diversidade que asseguram o pleno exercício do direito dos cidadãos à informação. Em nenhum caso essas leis devem ser exclusivas para os meios de comunicação. As concessões de rádio e televisão devem considerar critérios democráticos que garantam uma igualdade de oportunidades de acesso a todos os indivíduos.

É fato que com a Constituição Federal de 1988 houve uma importante abertura do espaço do debate público, mas Paulo Sérgio Pinheiro (1999, p.44) é categórico ao afirmar a realidade da perspectiva de mudanças no alicerce desse meio: "a estrutura de controle oligopólio dos meios de comunicação, apesar de importantes alterações previstas no texto constitucional, permaneceu inalterada".

# 2.4 A necessidade de garantir a regionalização do conteúdo na constituição

Encontramos nos incisos II e III do artigo 221 uma preocupação do legislador com a regionalização da produção e da programação das emissoras de rádio e televisão, vejamos:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

Sob esse aspecto da regionalização, é de fundamental importância notar que as emissoras afiliadas de televisão e rádio têm um atributo relevante para o cumprimento desses incisos, já que elas são o meio capaz de evidenciar essa localização da produção cultural, artística e jornalística. Mas não há dúvida de que é

preciso garantir a veiculação das cotas de conteúdo nacional e regional, já que essa diversidade não se dispõe de forma natural.

Caroline Rangel Travassos Burity (2015, p. 55) define o atual cenário:

O panorama, contudo, mudou muito pouco em relação à concentração midiática apresentada nos anos 90. Dados do Ministério das Comunicações de 2014 demonstram que a produção de radiodifusão brasileira ainda é concentrada no Sudeste e o número de retransmissoras é excessivamente superior a quantidade de geradoras, o que significa que a produção local contida no artigo 221 da Constituição Federal continua sendo desrespeitada.

O inciso III requer, especificamente, que as cotas para a produção regional sejam estabelecidas por lei, o que ainda precisa ser feito, já que o projeto de lei com proposta de regulamentação a respeito deste inciso existe desde 1991, mas a propositura foi arquivada, sem que houvesse deliberação no Senado<sup>9</sup>. Em 2015 foi apresentado um novo projeto de lei, também sem efeitos de discussão no Congresso Nacional até agora.<sup>10</sup>

Sobre essa e demais imposições de regulação da radiodifusão, Mendel e Salomon (2011, p.11) fazem uma síntese com os artigos mais significativos:

A Constituição do Brasil estabelece especificamente a necessidade de introduzir leis para regular a radiodifusão. O Artigo 221, por exemplo, exige que as emissoras se comprometam com princípios como o de promover a cultura regional e nacional, o de estimular a produção independente e o de sustentar padrões gerais de conteúdo que respeitem valores éticos e sociais. O Artigo 222.3 propõe que esses princípios sejam preservados com leis específicas, enquanto o Artigo 220.3.Il prevê que a legislação federal estabeleça um sistema de reclamações para espectadores e ouvintes denunciarem conteúdo que viole os padrões do Artigo 221. Os Artigos 220.3 e 4 também se referem às restrições necessárias à publicidade de produtos e serviços que possam ser nocivos à saúde ou ao meio ambiente.

Mendel e Salomon (2011) ainda lembram que a realidade da radiodifusão brasileira é marcada por uma prática comercial que é maior que a presença pública e que o serviço comunitário tem um longo caminho a trilhar. Salientam que o Brasil é

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> O Projeto de Lei foi apresentado pela parlamentar **Jandira Ferghali - PCdoB/RJ** em 12 de março de 1991, o número da PL era 256 e tinha como objetivo regulamentar estes dispositivos da Constituição. Segundo a parlamentar: "Na Câmara, o projeto tramitou por mais de 12 anos. No Senado, onde a proposta recebeu o número PLC 59/2003, foram mais 11 anos de tramitação. E ao final desses mais de 23 anos (2015), a proposta foi arquivada, sem que houvesse deliberação do Senado."

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=1330647">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=1330647</a>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar PLC 1441/2015**. Disponível em: <a href="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=1330647&filename=PL+1441/2015">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=1330647&filename=PL+1441/2015</a>>. Acesso em: 25 fev. 2018. Texto Original.

um país grande e diverso, com uma vasta opção de serviços de rádio e televisão, mas que essa atividade se desenvolve na ausência de uma política de radiodifusão abrangente e definida, com esse cenário, não poderia ocorrer algo que não fosse o estabelecimento de costumes e técnicas que atendem as suas próprias necessidades e propósitos.

As emissoras afiliadas de televisão, dentro desse contexto, se tornam um serviço subordinado as diretrizes da cabeça de rede, sem que tenham um maior controle do que está sendo transmitido em sua programação, e a regionalização do conteúdo se dá somente em algumas horas de sua programação, a medida economiza a produção, mas não incentiva a diversidade e pluralidade de seu estado ou cidade, assim, não se percebe melhor a realidade cultural de um país tão vasto como o Brasil. A democratização da estrutura da radiodifusão do país, sinalizado pela Constituição Federal de 1988, se torna cada vez mais inconcebível.

# 3 DAS EMISSORAS AFILIADAS DE TELEVISÃO ABERTA NO BRASIL

### 3.1 Breve contexto histórico

A história dos meios de comunicação no Brasil começa de maneira local, o que pode ser explicado devido ao tamanho da área geográfica do País e a falta de acesso à tecnologia necessária para uma expansão do sistema. É importante notar que o fomento para o desenvolvimento dos serviços de telecomunicações deriva do regime militar, que enxergava na televisão um instrumento poderoso para conseguir a integração dos múltiplos setores que constituíam a sociedade brasileira.

Jambeiro (2002) destaca que o fator da política militar foi decisivo para a formação das redes de televisão. O pensamento militarista consistia na ideia de que a emissora caso atuasse de forma separada (sem estar atrelada a uma grande rede nacional) criaria dificuldades no objetivo de elevar o nível da programação das emissoras.

O processo de nacionalização das transmissões com esse caráter de existir um sistema centralizado em redes foi consolidado através do sistema de transmissão via satélite e da rede de microondas da Embratel, em 1968. O principal marco deste momento é a transmissão ao vivo do Jornal Nacional<sup>11</sup>, em 1º de setembro de 1969. Sendo assim, a ideia de "integração nacional" seguiu com o crescimento e expansão das empresas de comunicação e, por conseguinte, o sistema de afiliadas, que eram emissoras que não tinham o poder de investir em produção local e que se aproveitaram da redução dos custos das transmissões de micro-ondas para satélites. (MENESES, 2010)

Com isso surge a concentração da produção em dois grandes centros do País: Rio de Janeiro e São Paulo, e a visão que se tem sobre todas as outras realidades regionais é objeto de análise da Veronica Dantas Meneses (2010, p.57-58):

Os valores e as realidades regionais são comumente interpretados sob a forma de estereótipos verificados, sobretudo na dramaturgia produzida na

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> "O Jornal Nacional foi o ponto de partida de um projeto que pretendia transformar a Globo na primeira rede de televisão do Brasil. Meses antes, a Embratel havia inaugurado o Tronco Sul, que possibilitava a integração de Rio, São Paulo, Porto Alegre e Curitiba. A formação dessa espécie de rede era possível com a ajuda de um sistema de microondas. O equipamento ligava, por sinais, o estúdio à torre de transmissão da emissora. A partir dessa tecnologia, a TV Globo pretendia gerar uma programação uniforme para vários estados e diminuir os custos de produção". Disponível em: <a href="http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/telejornais/jornal-nacional/evolucao.htm">http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/telejornais/jornal-nacional/evolucao.htm</a>. Acesso em 01 abr. 2018

região Sudeste. Nesse modelo, também demarcamos o peso que tinham os organizadores da produção jornalística nos acontecimentos políticos dos únicos, por determinado tempo, pólos de produção do país. As notícias de outras praças só interessavam, portanto, se entre seus elementos tivesse a tragédia ou o pitoresco e exótico como valores-notícia, reafirmando a homogeneização dos cenários brasileiros na tela da televisão.

# 3.2 O sistema de afiliação

As emissoras comerciais brasileiras utilizam o sistema de afiliação, de maneira direta ou através de uma cadeia regional, a uma rede nacional de TV. É importante perceber que a afiliação a um grande meio de comunicação tem um grande valor no mercado, já que essa associação gera ativos econômicos para a emissora local. Assim, retransmitir os programas de uma rede pode ter um custo alto, mas, em tese, seu retorno compensa. (JAMBEIRO, 2002)

O modelo de serviço de televisão por radiodifusão que tem mais hegemonia é o que contempla o aspecto comercial, privado e nacional. Assim, a receptividade do âmbito local ocorre basicamente em alguns minutos da programação transmitida pela emissora de radiodifusão local.

Scorsim (2007, p.89) pontua alguns mais alguns traços deste sistema:

A finalidade básica é o desempenho de uma atividade econômica com o intuito de lucro, o qual é buscado mediante receitas do mercado publicitário. As outorgas das concessões de televisão por radiodifusão (televisão aberta) estão concentradas em, basicamente, seis redes nacionais de televisão por radiodifusão: Rede Globo, SBT, Record, Bandeirantes, CNT e Rede TV. As redes nacionais de televisão são integradas por empresas regionais e locais, mediante "contratos de afiliação".

O contrato de afiliação é o que formaliza e sustenta os laços econômicos entre as redes e suas afiliadas. Nele estão estabelecidos como as afiliadas devem ter um comportamento uniforme e uma programação artística e comercial padrão. A coordenação da "cabeça" do sistema em grande parte se encontra em São Paulo ou no Rio de Janeiro. É importante atentar ao fato de que cada cidade pode conter apenas uma afiliada à rede.

Acerca das responsabilidades legais entre as afiliadas e as redes, Jambeiro (2002, p. 109) pondera:

O contrato de afiliação não estabelece qualquer responsabilidade legal para as partes, no que se refere à propriedade da empresa concessionária. Elas continuam completamente independentes, partilhando exclusivamente a programação e a comercialização dos seus serviços.

O contrato, segundo Jambeiro (2002), ainda dispõe sobre a obrigatoriedade da retransmissão da rede, no horário determinado, não sendo permitida a alteração em nenhuma hipótese. Assim, durante a programação contém "janelas", que variam em cada rede, onde a afiliada introduz seus programas locais, tendo espaço maior os noticiários. Em troca, a afiliada da rede de televisão recebe serviços tais quais: apoio técnico na programação local, visibilidade no ambiente publicitário e nos anunciantes locais. As "cabeças de rede" também agem como representantes comerciais das afiliadas, onde atuam para que as empresas de cunho nacional façam propagandas também nas afiliadas e em troca a rede recebe uma quantia de comissão.

# 3.3 Contrato Particular de Afiliação e Representação Comercial

No anexo I deste trabalho, temos o exemplo de um contrato entre uma rede de televisão (RÁDIO E TELEVISÂO BANDEIRANTES S/A) e uma emissora afiliada (REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA) celebrado em 09 de novembro de 2017.

O contrato é dividido em oito capítulos (Capítulo I – Das Disposições sobre a Exibição, Capítulo II – Da Comercialização de Espaços Comerciais, Capítulo III – Da Representação Comercial, Capítulo IV – Do Prazo, Capítulo V – Da Multa, Capítulo VI – Do Nome Fantasia "Band", Capítulo VII – Da Rescisão, Capítulo VIII – Das Disposições Gerais).

A cláusula primeira já informa que a relação entre a emissora afiliada e a rede é de caráter exclusivo dentro da área de cobertura determinada em contrato:

CLÁUSULA PRIMEIRA: *Do Objeto* - O presente contrato tem por objeto, regular condições, segundo as quais a AFILIADA se obriga a exibir a programação nacional de televisão gerada pela BAND, em caráter de exclusividade, dentro da área de cobertura, definida no parágrafo sétimo.

Isso não impede de a emissora afiliada conseguir autorização para a expansão de seu sinal, porém, para continuar sendo uma emissora que integra a rede, esse aumento de seu alcance deve ser de forma que não atrapalhe alguma emissora própria da rede ou outra empresa afiliada que já está em atividade em determinado local, e toda essa atividade deve ocorrer de forma que rede esteja ciente:

Parágrafo Oitavo: A expansão da área de cobertura da AFILIADA, dentro de seu território de concessão, poderá ser autorizada pela BAND desde que não conflite com os interesses de outra emissora própria ou afiliada.

Parágrafo Nono: Na eventualidade de serem outorgadas concessões para exploração de serviços de radiodifusão por sons e imagens (emissora geradora de televisão) em qualquer dos munícipios incluídos na área de cobertura da AFILIADA definida no ADENDO I, a BAND terá a faculdade de estabelecer vínculo de afiliação com a nova emissora, devendo notificar a AFILIADA, ficando a BAND proibida de conceder nova afiliação na cidade referida no parágrafo sétimo e naquelas onde chegar o sinal do transmissor instalado na sede da AFILIADA.

No mercado brasileiro de TV, as afiliadas têm um importante papel como veículo que leva a programação nacional para as mais diversas partes do País, com isso, ela se compromete com uma série de exigências por parte da rede. No contrato utilizado como fonte, a Rede Bandeirantes impõe dispositivos que são obrigatórios para a transmissão da programação, tais quais: manter uma excelência técnica em sua transmissão, informar sua condição de afiliada à rede respeitando os horários estabelecidos para a programação local, responsabilizar-se com os valores relacionados a Direitos Autorais e Conexões, manter uma boa relação com a geradora de programação, informando sobre mudanças internas na afiliada, entre demais alíneas:

CLÁSULA SEGUNDA: Obrigações da Afiliada quanto à programação - A AFILIADA, na qualidade de exibidora da programação nacional da BAND, se obriga a:

- a) retransmitir a programação nacional fornecida com absoluta fidelidade, atendendo aos critérios constitucionais e legais, nos mesmos dias e horários da exibição feita pela BAND, ressalvada as diferenças de fuso horário;
- f) manter sempre boa e de acordo com as exigências técnicas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a qualidade de som e imagem na programação recebida da BAND, por ocasião da retransmissão;
- h) não ceder à emissora de televisão ou qualquer outra entidade, no todo ou em parte, a programação fornecida pela BAND, sem consentimento expresso desta;
- g) difundir, através de inserções durante a programação diária, sua condição de AFILIADA integrante da REDE BANDEIRANTES DE TELEVISÂO, através da exibição da logomarca estabelecida pela BAND, e a sua inserção visual em seus microfones, câmeras e anúncios, além de outros mecanismos publicitários e de divulgação;
- j) arcar com os custos relativos a Direitos Autorais, de acordo com a regulamentação vigente fornecida pelo ECAD, e Conexos, de sua responsabilidade e quando exigidos pela retransmissão dos sinais de televisão, inclusive eventuais tributos e contribuições incidentes;

z) não transferir a AFILIADA a terceiros, sem prévia comunicação à BAND;

Também fica estabelecido por meio de contrato, que a emissora não deixe duvidas do caráter de ser uma emissora própria e independente, que está filiada à rede, com uso de marca própria, não utilizando na razão social ou em seu nome fantasia a marca "Band". Esta atitude é necessária para que não cause ambiguidades junto ao público e problemas em demandas judiciais:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: A AFILIADA, em hipótese alguma poderá utilizar na sua razão social ou nome fantasia a marca "Band", para que não venha causar dúvidas em demandas judiciais, bem como, junto ao público em geral na distinção entre a AFILIADA e a BAND

Parágrafo Primeiro: A AFILIADA deverá utilizar sua marca própria com a informação "Afiliada BAND".

No "Capítulo VIII – Das Disposições Gerais" é definido em suas cláusulas e parágrafos como a rede e a afiliada devem se comportar em questões que sejam levados a juízo. A preocupação é de que não exista dúvidas de que a rede e a afiliada possuem personalidades jurídicas distintas. Assim, cada uma deve responder integralmente pelos encargos trabalhistas e previdenciários, impostos e demais dispêndios ocasionados pelo vínculo empregatício, se comprometendo a excluir da lide a empresa a qual a responsabilidade não lhe foi determinada, além de seu ressarcimento:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Este contrato não estabelece qualquer vínculo societário nem convenciona qualquer associação com personalidade jurídica entre as partes, que continuam mantendo sua independência.

Parágrafo Primeiro: A AFILIADA responde integralmente por todos os encargos trabalhistas e previdenciários, impostos, seguros, indenizações e outros dispêndios ocasionados pelo vínculo empregatício, por ela mantida com seus funcionários e demais contratados. Ocorrendo qualquer reclamação trabalhista de qualquer funcionário da AFILIADA, que de qualquer forma afete a BAND, a AFILIADA prontamente e de forma integral e sem quaisquer limitações, assumirá todas as responsabilidades, isentando a BAND, de forma expressa e inquestionável, de qualquer responsabilidade ou despesa, envidando os seus melhores esforços para, de pronto, excluir a BAND da lide. A AFILIADA obriga-se a ressarcir toda e qualquer despesa incorrida pela BAND em razão dessa reclamação trabalhista.

Parágrafo Segundo: A BAND responde integralmente por todos os encargos trabalhistas e previdenciários, impostos, seguros, indenizações e outros dispêndios ocasionados pelo vínculo empregatício, por ela mantida com seus funcionários e demais contratados. Ocorrendo qualquer reclamação trabalhista de qualquer funcionário da BAND, que de qualquer forma afete a AFILIADA, a BAND prontamente e de forma integral e sem quaisquer

limitações, assumirá todas as responsabilidades, isentando a AFILIADA, de forma expressa e inquestionável, de qualquer responsabilidade ou despesa, envidando os seus melhores esforços para, de pronto, excluir a AFILIADA da lide. A BAND obriga-se a ressarcir toda e qualquer despesa incorrida pela AFILIADA em razão dessa reclamação trabalhista.

Além disso, caso a rede seja intimada em ações judiciais que envolvam programas ou produção relativas a programação local, a afiliada deve solicitar sua exclusão no processo, ou se a ação for interposta somente contra a rede, a afiliada deve comparecer, apresentando a defesa e requerer a retirada da rede do polo passivo, além de a ressarcir pelas despesas das ações judiciais:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: A AFILIADA responde integralmente por ações judiciais interpostas, quando relacionadas com a programação local, devendo inclusive solicitar a exclusão da BAND, caso esteja no polo passivo da ação, na primeira oportunidade de falar no processo.

Parágrafo Primeiro: Caso a ação seja interposta somente contra a BAND, a AFILIADA será chamada no processo para apresentar defesa, bem como, solicitar a exclusão da BAND do polo passivo.

Parágrafo Segundo: A AFILIADA obriga-se a ressarcir toda e qualquer despesa incorrida pela BAND em razão das ações judiciais mencionadas acima.

### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL**

# 4.1 Noções de responsabilidade civil

# 4.1.1 Definição geral

A Responsabilidade Civil é um instituto do direito das obrigações que tem o principal resultado de obrigar a reparação causada pelo autor do dano. Sendo um assunto de grande importância para o Direito, sem dúvida, é um tema já muito discutido em nosso ordenamento jurídico. Neste capítulo, faremos uma breve análise dos seus principais institutos para, posteriormente, discutir sua relação com os Programas Jornalísticos transmitidos pelas afiliadas de televisão.

O termo Responsabilidade Civil, conforme a definição de De Plácido e Silva (2008, p.642) é:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.

Dessa forma, a responsabilidade está fundada na ideia de que aquele que causa dano a outrem deve responder legalmente por este, ficando obrigado a reparar o prejudicado. Entendimento esse que temos no nosso Código Civil, em seus artigos 186 e 927, a seguir:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dessa forma, apenas da leitura desses artigos, pode-se perceber que o dano não é apenas aquele que causa prejuízo material, mas também o que causa quaisquer prejuízos de ordem moral.

A seguir, analisaremos os elementos da responsabilidade civil e, posteriormente, suas excludentes e modalidades.

# 4.1.2 Elementos da Responsabilidade Civil

A Responsabilidade Civil (conceito geral) possui institutos que se tornam imprescindíveis em sua caracterização, sendo estes: a conduta, a culpa, o dano, e o nexo de causalidade. É importante neste momento que seja feita a observação de que nem todos os tipos de Responsabilidade Civil possuem todos os elementos, o que será explorado de forma detalhada mais à frente.

Analisaremos, em primeiro lugar, a conduta. Esta pode ser exercida tanto por pessoa física quanto jurídica, sendo nada mais que uma ação ou omissão praticada. Para Maria Helen Diniz (2005, p. 43):

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou licito, voluntario e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Ademais, conforme afirmam Pamplona e Gagliano (2009, p.31) a conduta ensejadora da Responsabilidade Civil não precisa, necessariamente, ser ilícita. In verbis:

Sem ignorarmos que a antijuricidade, como regra geral, acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, entendemos que a imposição do dever de indenizar poderá existir mesmo quando o sujeito atua licitamente. Em outras palavras: poderá haver responsabilidade civil sem necessariamente haver antijuridicidade, ainda que excepcionalmente, por foça de norma legal.

Por fim, há a hipótese de uma conduta realizada por terceiro ensejar a responsabilidade de outrem, em uma espécie de Responsabilidade Civil indireta. Exemplo disto seria a conduta praticada por animal, que não tem a capacidade de reparar o dano, ou ainda, conduta praticada por criança. Portanto, a conduta também não precisa ser praticada por ser humano e, da mesma forma, não precisa ser praticada por aquele que terá obrigação de reparar (na hipótese de Responsabilidade Civil indireta).

O segundo elemento que deve ser discutido é a culpa. Este elemento é característico da Responsabilidade Civil de modalidade subjetiva. Nesta, a conduta não seria suficiente para ensejar a reparação do dano causado, mas a comprovação de que o agente agiu de forma culposa, dolosa ou omissiva.

A forma dolosa é quando temos a ideia de que o agente lesou a pessoa com intenção de fazê-lo. É definido como a "vontade conscientemente dirigida à

produção de um resultado ilícito. É a infração consciente do dever preexistente, ou o propósito de causar dano a outrem" (FILHO, 2012 p. 32).

Já quando há negligência (quando o agente se omite), imprudência (tomada de conduta precipitada, sem a devida cautela) ou imperícia (ausência de técnica para realização de determinada atividade) o agente não teve a intenção de lesar a outrem, mas, por inobservância das normas, o resultado danoso aconteceu.

A reparação, em regra, é equivalente à culpa, todavia, segundo o Código Civil, em situações que houver desproporção entre a gravidade da culpa e o dano causado, o juiz poderá reduzir a indenização (reparação) devida pelo agente. A seguir:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Devido a este instituto, a doutrina passou dividir o grau da culpa, para que assim possa perceber de maneira clara se a indenização deveria ser, ou não, reduzida, sendo assim a divisão: culpa leve, culpa grave e culpa gravíssima.

Outra espécie importante de culpa é a concorrente. Nesta, tanto a vítima quanto o agente possuem culpa sobre o dano. Sobre este assunto, afirma o art. 945 do Código Civil:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Assim, tratando-se de culpa concorrente, a indenização (reparação) deve obedecer ao disposto no artigo acima citado, de maneira que, caso a culpa da vítima seja idêntica à do agente, não deve haver pagamento de indenização.

O terceiro elemento a ser analisado é o dano, sendo este um elemento essencial na caracterização da responsabilidade do agente e em sua obrigação de indenizar. Dessa forma, o que gera a obrigação de indenizar é a existência de um dano.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2003, p. 5) descreve:

Na responsabilidade civil são a perda ou diminuição verificada no patrimônio do lesado ou o dano moral que geram a reação legal, movida pela ilicitude da ação do autor da lesão ou pelo risco.

Ademais, o dano pode ser patrimonial e moral. No dano patrimonial, a vítima é privada de um bem, já no dano moral temos a ideia de que a vítima sofreu lesão em seus direitos da personalidade, dos quais são titulares todos os seres humanos.

Por último, analisaremos o nexo causal, que é a conexão entre a conduta praticada pelo agente e o dano sofrido pela vítima. Caso o nexo de causalidade esteja ausente, não há obrigação de reparação, sendo assim este elemento essencial quando falamos de Responsabilidade Civil.

Na tentativa de explicar o que seria o nexo de causalidade, surgiram três principais teorias: da causalidade adequada, teoria dos danos diretos e imediatos e a teoria da equivalência dos antecedentes. A adotada pelo nosso ordenamento jurídico é a da causalidade direta ou imediata.

A teoria da equivalência dos antecedentes, ou das condições, considera que toda e qualquer circunstância que tenha concorrido para a produção do dano é considerada como causa, o que se torna muito abrangente, apresentando falhas no momento de escolher o agente culpado pelo dano.

A teoria da causalidade adequada, por sua vez, afirma que nem todos os antecedentes que ensejaram a conduta danosa devem ser analisados, mas somente aqueles que foram necessários na prática de dano.

Já na teoria da causalidade direta ou imediata, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, a causa pode ser classificada como o simples antecedente fático.

# 4.1.3 Excludentes de Responsabilidade Civil

Para a caracterização da Responsabilidade Civil, precisamos que haja todos os elementos acima citados (com algumas diferenças tendo em vista a modalidade de Responsabilidade Civil) e, caso algum deles esteja ausente, não existirá o dever de reparar. Segundo Patrick Lendl Silva (2011, p.134) as excludentes "São situações que excluem o nexo de causalidade, e que, portanto, impedem que nasça o dever de reparar".

Dessa maneira, em todas as modalidades, caso não haja dano e/ou nexo de causalidade, não existe responsabilidade. Já na responsabilidade subjetiva, ainda que haja dano nexo de causalidade, se não houve a culpa, não existe responsabilidade do agente, não tendo assim o dever de indenizar.

Assim, não resta dúvida que a Responsabilidade Civil pode ser dirimida, sendo as principais causas excludentes de responsabilidade:

- a) Culpa exclusiva da vítima: o agente não tem o dever de indenizar, pois a culpa da conduta danoso é exclusiva da vítima.
- b) Caso de fato de terceiro: em que a ação ou omissão, dolosa ou culposa não parte da conduta do agente, e sim de outrem. Ocorre então a quebra do nexo causal entre o agente e o resultado danoso.
- c) Caso fortuito ou a força maior: situações em que o agente não poderia evitar o dano. É importante salientar que caso o agente contribua culposamente para agravar a situação, este se torna, em parte, responsável pelo dano, surgindo o dever de indenizar.
- d) Legítima defesa: não constitui ato ilícito (art. 188, I<sup>12</sup>, Código Civil), não havendo assim obrigação de reparação. Em caso de excesso na conduta do agente, este por ser responsabilizado e obrigado a reparar o dano.
- e) Estrito cumprimento do dever legal e Exercício regular de direito: para serem excludentes de responsabilidade, estas devem vir precedidas de autorização legal. Da mesma forma que a legítima defesa, não há ato ilícito, havendo obrigação de reparar apenas em casos de excesso.
- f) Estado de necessidade: não configura ato ilícito (art. 118, II<sup>13</sup>, Código Civil). Em caso de excesso, existe a possibilidade de obrigar o agente a reparar quaisquer danos causados.

# 4.1.4 Modalidades de Responsabilidade Civil

A modalidade, por sua vez, pode ser vista em três óticas: a primeira que leva em consideração quem praticou o ato (responsabilidade direta e indireta), a segunda leva em conta o fato gerador (responsabilidade contratual e extracontratual), e a terceira é caracterizada através da sua fundamentação (responsabilidade objetiva e subjetiva).

Em relação ao agente, a responsabilidade será direta quando o causador do dano é o mesmo que tem a obrigação de realizar reparação. Já a indireta é quando

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
 Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

quem causa o dano não tem obrigação de reparar, sendo essa passada para outrem.

Já com relação ao fato gerador, a Responsabilidade Civil pode decorrer de contrato (vínculo jurídico) ou de lei. Nesse sentido, Ricardo Pereira Lyra (2004, p. 34) demonstra que:

O dever jurídico pode surgir da lei ou da vontade dos indivíduos. Neste último caso, os indivíduos criam para si deveres jurídicos, contraindo obrigações em negócios jurídicos, que são os contratos e as manifestações unilaterais de vontade.

A responsabilidade contratual exige vínculo jurídico entre as partes – a celebração de contrato (que pode, inclusive, ser unilateral). Dessa forma, a Responsabilidade Civil contratual está ligada ao inadimplemento de contrato. O fundamento legal da reponsabilidade contratual está no Código Civil, art. 389<sup>14</sup>.

Já a responsabilidade extracontratual deriva de norma legal, em que pese existe uma obrigação de não causar dano a outrem, todavia, o agente através de sua conduta causa dano, ficando assim obrigado a reparar o agente. Nesta modalidade, os indivíduos não possuem vínculo jurídico anteriormente acordado (contrato), porém devem seguir o dever legal.

O fundamento legal sobre esta responsabilidade (extracontratual) está nos artigos 186 e 927<sup>15</sup> do Código Civil.

O terceiro tipo de modalidade se refere a fundamentação da Responsabilidade Civil, sendo estas: responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva.

A responsabilidade subjetiva é aquela que apresenta elemento a mais para ser caracterizada: a culpa. Este é um requisito imprescindível para que haja a responsabilização do agente quanto ao dano causado devido a sua conduta, sendo necessária a comprovação de dolo (intenção deliberada do agente em causar o dano) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

É importante salientar novamente que, caso haja culpa concorrente, a obrigação de reparar do agente pode ser reduzida chegando até mesmo a exclusão

<sup>15</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparálo.

-

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

dessa responsabilidade (quando a culpa for exclusiva da vítima, ou ainda se esta for de igual responsabilidade do agente e da vítima).

Na responsabilidade objetiva o elemento culpa é totalmente desprezado, não sendo necessária a comprovação de culpa, apenas da existência do dano, da conduta praticada e do nexo causal entre a conduta e o dano.

É nessa modalidade de responsabilidade que temos a noção de risco, qual seja, quando a atividade praticada pelo agente é de risco para outrem, este deve responder independente de culpa.

No parágrafo único do art. 927 do Código Civil, existe menção a esta responsabilidade, a seguir:

Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, a Responsabilidade Civil objetiva pode ser aplicada a casos em que haja especificidade em lei e atividade de risco.

# 4.2 Controvérsias da natureza da responsabilidade civil dos meios de comunicação

Fica em questão a natureza da responsabilidade civil das empresas que exploram meios de comunicação, algo que ainda está distante de uma consolidação. A doutrina e os tribunais estão divididos entre a configuração de uma responsabilidade subjetiva (onde depende da comprovação da culpa da empresa jornalística) ou objetiva (que é necessária a comprovação apenas do dano e do nexo de causalidade).

Os que resguardam o uso da responsabilidade subjetiva com imposição da demonstração de culpa das empresas com emprego de atividade jornalística em ações de indenização, tendo sido os danos caudados no exercício de sua atividade, se baseiam na previsão do art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede jurisprudencial, possui importante precedente enquanto a aplicação desse entendimento de utilização da

responsabilidade subjetiva, segue o voto da relatora Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 984.803/ES de 19/08/2009<sup>16</sup>:

Quando é possível afirmar livremente que alguém é suspeito de algo? É essa pergunta que exige resposta.

Para enfrentar esse problema, deve-se ter em mente aquele que talvez seja o requisito mais importante para aferir a responsabilidade do veículo de imprensa, qual seja, a culpa. De fato, os veículos de imprensa e comunicação sujeitam-se a um regime de responsabilidade subjetiva, não havendo que se falar aqui de responsabilidade por risco.

Consequentemente, não basta a divulgação de informação falsa, exige-se prova de que o agente divulgador conhecia ou poderia conhecer a inveracidade da informação propalada.

Sobre o julgado, Daniel Maia e Fernanda Sousa Vasconcelos (2012, p. 8) fazem uma contextualização sobre essa ponderação do direito à imagem com o direito à informação:

Apesar de não se poder exigir uma cognição plena e exauriente do jornalista à semelhança daquilo que ocorre no processo judicial, a busca pela veracidade da informação veiculada é um requisito essencial para o regular exercício do direito de informar, já que os danos causados à sociedade pela divulgação de uma notícia inverídica são praticamente incalculáveis. Dessa forma, deve a imprensa buscar basear sua matéria em fontes fidedignas, e não apenas em fofocas ou boatos.

Os autores também contrapõem informações a respeito da justificativa da responsabilidade objetiva, já que uma parte acredita com base na responsabilidade por fato de terceiro previsto nos artigos 932, III c/c 933 do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. n 1.328.914-DF**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25015657/recurso-especial-resp-1328914-df-2012-0058065-7-stj/inteiro-teor-25015658?ref=juris-tabs>. Acesso em: 24 abr. 2018.

Já a outra parte da doutrina admite que a responsabilidade civil está fundamentada na já referida teoria do risco, mencionada em nosso ordenamento jurídico brasileiro na cláusula geral do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

# 5 ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE (HONRA E IMAGEM) E LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA

### 5.1 Dos direitos da personalidade: Honra e Imagem

Os direitos da personalidade são direitos fundamentais oriundos do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo estes inerentes à condição de "ser humano" do indivíduo.

Sobre a dignidade, conceitua Schreiber (2013, p. 8):

O valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apresentada por cada sociedade em cada momento histórico a partir de seu próprio substrato natural.

A principal intenção do princípio da dignidade é a proteção ao indivíduo perante toda e qualquer atitude que possa vir a denegri-lo. Está previsto no ordenamento jurídico no art. 1º, inciso III<sup>17</sup> da Carta Magna brasileira, sendo considerado um dos fundamentos constitutivos do Estado Democrático de Direito.

Os direitos de personalidade são intransmissíveis (art. 11<sup>18</sup>, Código Civil) e a infração contra eles pode gerar indenização, conforme art. 12 do Código Civil:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Aqui serão analisados dois desses importantes direitos: o direito à honra e o direito a imagem. Ambos direitos previstos no inciso X, art. 5º da Constituição Federal, a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>18</sup> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

O direito a imagem se refere ao controle do indivíduo sobre aspectos visuais e fonográficos próprios, ou seja, não está restrito apenas a demonstração do rosto do cidadão, mas a qualquer característica que pode ser associada a pessoa. Além disso, o direito a imagem tem como titular, a priori, o ser humano, não podendo recair sobre animais ou objetos.

Dessa forma, tratando-se de um direito fundamental constitucionalmente estabelecido, a utilização da imagem de pessoas sem autorização, ou de maneira a exprimir exageros, pode gerar conduta ilícita e, consequentemente, dever de indenizar.

O direito a imagem está previsto também no art. 20 do Código Civil, in verbis:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Neste artigo podemos perceber desde já que o direito a imagem pode ser mitigado quando existe a necessidade na busca pelo bem comum.

Já o direito a honra, também constitucionalmente estabelecido, é previsto no Código Penal (arts. 138 a 145) e Código Civil (arts. 17 e 20<sup>19</sup>). Segundo Silva (2005, p. 209), a honra pode ser conceituada como "o conjunto de qualidade que caracterizam a dignidade das pessoas, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação".

Além disso, é importante salientar que o direito a honra não se refere apenas ao nome da pessoa (conforme pode ser depreendido de maneira errônea pela leitura

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

literal do art. 17 do Código Civil), mas a atitudes inúmeras que venham a colocar o indivíduo em situação de exposição ao ridículo, desprezo, entre outros.

### 5.2 Programas Jornalísticos e Liberdade de Expressão

O Programa de gênero jornalístico, ou informativo, é aquele que tem por principal objetivo manter seus telespectadores informados das mais atuais notícias que ocorrem em sociedade, sendo estas de abrangência local, nacional ou internacional.

Como já mencionado, a televisão até os dias de hoje é o meio de comunicação mais utilizado por grande parte da população, assim os programas jornalísticos estão presentes para a informação diariamente, com grande alcance nos mais diferentes meios da nossa sociedade, trazendo todos os tipos de notícias.

Acerca da importância deste gênero e de seu alcance, afirma Traquina (2005, p.19):

Poeticamente podia-se dizer que o jornalismo é a vida, tal como é contada nas notícias de nascimentos e mortes, tal como nascimento do primeiro filho de uma cantora famosa ou a morte de um sociólogo conhecido mundialmente. É a vida em todas as suas dimensões, como uma enciclopédia. Uma breve passagem pelos jornais diários vê a vida dividida em sessões que vão da sociedade, a economia, a ciência e o ambiente, à educação, à cultura, à arte, aos livros, aos media, à televisão, e cobre o planeta com a divisão do mundo em local, regional, nacional (onde está essencialmente a política do país) e internacional.

Tendo em vista a mencionada importância dos programas jornalísticos em seu dever de informar a sociedade, faz-se clara a necessidade de assegurar a esses a liberdade de expressão – constitucionalmente estabelecida em art. 220 da Carta Magna brasileira<sup>20</sup>.

A liberdade de expressão deve ser exercida sem amarras, todavia, de maneira a respeitar outros direitos constitucionalmente estabelecidos, tais quais os já mencionados direitos da personalidade.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

<sup>§ 2</sup>º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Ademais, essa liberdade não é referente apenas ao dever de informar, mas também ao caráter crítico de programas jornalísticos, contanto que ao exercer essa faculdade não sejam praticados exageros.

5.3 Infração dos direitos da personalidade e responsabilidade civil das afiliadas de televisão

Os direitos a imagem e a honra não são absolutos, tendo em vista que também é de interesse constitucional que a imprensa, gozando de sua liberdade de expressão, utilize imagens não autorizadas na busca pelo bem comum – prezando assim pelo ofício jornalístico e dever de informação.

O problema é instaurado no momento em que a liberdade de expressão toma caminho diferente ao do previsto, ou seja, quando existem excessos nas atitudes das afiliadas, redes de televisão, jornalistas e funcionários na exposição de notícias, infringindo muitas vezes os direitos a personalidade de indivíduos envolvidos.

A jurisprudência pátria, que será analisada através de alguns casos práticos envolvendo a matéria supracitada, demonstra que deve haver ponderação sobre o tema, possibilitando a flexibilização dos direitos fundamentais, a partir do momento em que há colisão entre estes.

Para facilitar o entendimento sobre esta temática, utilizaremos três casos ocorridos em nosso País, que envolvem a infração de direitos fundamentais (honra, imagem, privacidade) e o direito fundamental à liberdade de expressão e dever de informar de que são titulares os programas jornalísticos, emissoras de televisão e suas afiliadas.

Através desses casos práticos poderemos observar que a análise sobre este conflito de direitos fundamentais ainda não é clara, possuindo assim diferença jurisprudencial notável quando tratamos da busca pela segurança jurídica (a jurisdição com uma opinião, sem contradições).

a) Caso nº 1: RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.588 - SP (2016/0012863-4), MINISTRO RELATOR RICARDO VILLAS BÔAS CUEV<sup>21</sup>.

<a href="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22RICARDO+VILLAS+B%D4AS+CUEVA%22%29.min.&processo=2016%2F00128634+ou+201600128634&&tipo\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 03. abr. 2018.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp 1.652.588 SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cuev. DJ: 02/10/2017. Disponível em:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DANOS MORAIS. IMAGEM. IMPRENSA. CIVIL. PROGRAMA JORNALÍSTICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. LIMITES. REPORTAGEM COM CONTEÚDO OFENSIVO. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMISSORA E DOS JORNALISTAS. SÚMULA Nº 221/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se noticia.
- 2. Diferentemente da imprensa escrita, a radiodifusão consiste em concessão de serviço público, sujeito a regime constitucional específico, que determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem observar, entre outros princípios, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, da CF).
- 3. A liberdade de radiodifusão não impede a punição por abusos no seu exercício, como previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações, em disposição recepcionada pela nova ordem constitucional (art. 52 da Lei nº 4.117/1962).
- (STJ REsp: 1652588 SP 2016/0012863-4, Relator: Ministro, Data de Julgamento: 26/09/2017, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2017)

O caso em tela trata de ação indenizatória ajuizada por IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO e ROBERTA VICENTE SANCHES DE CASTRO objetivando a reparação por supostos prejuízos de ordem moral, sofridos devido à matéria jornalística veiculada pela RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA (polo passivo) ter conteúdo ofensivo, devido a comentários feitos pelos jornalistas LUCIANO FACCIOLI e PATRÍCIA MALDONADO (polos passivos) acerca das autoras.

Os jornalistas (durante a reportagem sobre caso envolvendo as autoras) insinuaram que uma delas utilizava de sua profissão (advogada) para se beneficiar, chegando até mesmo a, durante matéria jornalística, rotular as autoras de "doutora" e "doutorinha". Ademais, foram realizados outros comentários de maneira a denegrir a imagem das recorridas, tais quais afirmar que uma delas estava alcoolizadas, sem que este fato tivesse sido provado, entre outros.

Portanto, no caso em tela, nos deparamos com um exemplo em que os direitos difusos da liberdade de imprensa e expressão se contrapõem aos direitos fundamentais individuais de honra e imagem. Pois, entendem a REDE

BANDEIRANTES e JORNALISTAS pela liberdade de imprensa, enquanto as autoras entendem pela violação de seus direitos.

O juízo de primeira instância entendeu que aconteceram exageros durante a matéria e que, devido os comentários proferidos pelos jornalistas, as autoras teriam experimentado situação constrangedora e abalo em sua imagem e honra. Entendeu este juízo também que houve exagero por parte dos jornalistas em seus comentários.

Dessa forma, em primeiro grau, foram condenados os recorrentes de maneira solidária ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada uma das recorridas.

Em seus recursos, os recorrentes afirmam ser a indenização de um valor exorbitante e ainda argumentam sobre liberdade de expressão, capacidade crítica do jornalismo e liberdade de imprensa.

Conforme dito anteriormente, os direitos fundamentais quando se chocam uns com os outros exigem reflexão. Nesse caso, o primeiro ponto colocado pelos Douto Julgadores se refere ao que realmente seria a liberdade de imprensa, afirmando que esta deve respeitar demais regras e direitos fundamentais – como o direito a honra e imagem.

Dessa forma, conforme entendimento do juízo de 1º grau, os jornalistas ao realizar comentários que denegriram a imagem das recorridas não utilizaram apenas de ofício jornalístico, mas houve exageros em suas condutas.

Além disso, os recorrentes afirmaram em seus recursos que a reportagem trata apenas do exercício regular de seu direito/dever de informar, o que não é entendimento da terceira câmara, já que esta entendeu que a existência de comentários abusivos não se refere a exercício regular de direito (art. 186, I, Código Civil), configurando assim a responsabilidade civil e o dever de indenizar.

Ora, deve ser comprovado para a responsabilidade civil primeiramente a existência de uma conduta, tendo sido esta os comentários abusivos proferidos pelos jornalistas, ou seja, houve conduta ilícita. Deve ser demonstrada também o dano, que restou comprovada pela veiculação de caráter nacional dos comentários realizados, e do grande público que foi alcançado.

No nexo causal resta claro devido a terem sido os comentários proferidos pelos jornalistas, restando apenas a discussão sobre a quem deveria caber o dever de indenizar: apenas aos jornalistas, apenas a emissora ou a ambos?

Para solução desta questão, a terceira câmara do STJ considerou a responsabilidade sendo solidária, mantendo a condenação sobre ambos, utilizando como regra a súmula 221 do STJ<sup>22</sup>.

É importante salientar ainda que a utilização desta súmula é feita de maneira análoga, já que não trata da produção de conteúdo telejornalístico, e sim de conteúdo produzido e distribuído através da imprensa escrita.

Por último, para caracterizar completamente a tipificação da responsabilidade civil, deverá ser analisado o caráter objetivo ou subjetivo. No caso em tela, a terceira câmara entendeu haver a necessidade de existência da intenção de injuriar, difamar e/ou caluniar, corroborando com o entendimento de uma responsabilidade subjetiva. *In verbis*, trecho da referida decisão:

4. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando fica evidenciada a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.

Sobre as afiliadas, estas não possuem responsabilidade no caso, pois apenas reproduzem o conteúdo de maneira local, sendo a responsabilidade pela exibição apenas da emissora – responsabilidade civil contratual, em que nos contratos entre afiliadas e emissoras normalmente há cláusula de separação, em que a emissora se responsabiliza pelo seu conteúdo e a afiliadas pelo conteúdo produzido para a localidade a qual é destinada.

b) Caso nº 2: AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO ESTADO DA PARAÍBA, Nº 0007809-20.2011.4.05.8200<sup>23</sup>.

Trata-se de ação movida pelo Ministério Público Federal em face de EMPRESA DE TELEVISAO JOAO PESSOA LTDA (TV CORREIO), SAMUEL DE PAIVA HENRIQUE (SAMUKA DUARTE) e UNIÃO, devido a cenas que foram veiculadas no programa CORREIO VERDADE de estupro de menor, tendo o

<sup>23</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp 1.423.899 SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. DJ: 30/06/2015. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribuna de Justiça. **Súmula nº 221**. São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="https://ww2.stj.jus.br/docs\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-">https://ww2.stj.jus.br/docs\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-</a>

<sup>2011</sup>\_16\_capSumula221.pdf>. Acesso em: 30, abr. 2018.

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?processo=2013%2F0271242-">http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?processo=2013%2F0271242-</a>

<sup>2+</sup>ou+201302712422&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&I=10&i=1>. Acesso em: 14. mar. 2018.

apresentador realizado narração sensacionalista e desrespeitosa acerca do caso, no dia 30 de setembro de 2011.

Os pedidos realizados pelo Ministério Público Federal foram: a cassação de concessão relativa à execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens, condenação dos réus (TV CORREIO E APRESENTADOS SAMUKA) no pagamento de indenização por uso indevido da imagem, danos à honra e a intimidade e pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Já existe sentença em primeiro grau tratando deste processo, condenando a EMPRESA DE TELEVISÃO JOÃO PESSOA LTDA ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais coletivos. Atualmente, o processo se encontra no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, aguardando julgamento.

Dessa forma, analisaremos a maneira pela qual o processo foi julgado em primeiro grau, tendo sido proferida sentença no ano de 2013.

Primeiramente, sobre os pedidos cassação de concessão relativa à execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens e pagamento a título de danos morais ao menor, houve improcedência, já que o MPF não é parte legítima para estes requerimentos.

Ao passar a analisar a questão da responsabilidade civil, o juízo da 3ª Vara Federal do Estado da Paraíba afirmou de prontidão ser a liberdade de imprensa um direito fundamental não absoluto, de maneira que no caso em tela não existe dúvida de ato ilícito devido aos exageros cometidos pelo apresentador, na divulgação das imagens e comentários realizados.

Dessa forma, não restando dúvidas da atividade ilícita praticada (conduta), nexo causal e dano, é responsabilizada a TV CORREIO, no pagamento de danos morais coletivos.

Infelizmente, a sentença em questão foi omissa quando não se pronunciou sobre a condenação solidária do apresentador, condenando apenas a afiliada de televisão no pagamento. A condenação apenas da emissora vai de encontro ao exposto acima, da terceira câmara do STJ, quando aplicou a súmula 221 do STJ, condenando de maneira solidária emissora e jornalistas.

Por fim, a RECORDTV (cabeça de rede) nem mesmo foi acionado neste caso, sabendo que a produção de material local é de responsabilidade exclusiva da afiliada, não tendo a cabeça de rede nenhuma responsabilidade.

c) Caso nº 3: RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.899 - SP (2013/0271242-2), MINISTRO RELATOR MOURA RIBEIRO<sup>24</sup>.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.899 - SP (2013/0271242-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO RECORRENTE : ALEXANDRA COMAR DE AGOSTINI ADVOGADOS : SALO KIBRIT PAULO ALVES ESTEVES SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO RECORRIDO : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A ADVOGADO : FLÁVIA DE BARROS MONTEIRO E OUTRO (S) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPECIAL. DANO IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DIVULGAÇÃO ΕM PROGRAMA **TELEVISIVO** FOTOGRAFIA DA AUTORA, DELEGADA QUE **COMANDAVA** OPERAÇÃO POLICIAL INVESTIGANDO FRAUDE NA EMISSÃO DE CARTEIRA DE MOTORISTA NA GRANDE SÃO PAULO. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DA POLICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DE INFORMAÇÃO À SOCIEDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

8. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, per se, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem. [...] 13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial (Resp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 12/6/2012; sem destaque no original). Nessas condições, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 18 de junho de **MINISTRO** MOURA **RIBEIRO** (STJ - REsp: 1423899 SP 2013/0271242-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 30/06/2015)

Trata-se de ação em ALEXANDRA COMAR DE AGOSTINI processa RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A devido a divulgação de sua imagem sem autorização. Em que pese a ação, esta objetivava a condenação da RECORD S/A por ter veiculado sua imagem sem autorização.

A imagem haveria sido divulgada porque a autora estaria envolvida em investigações acerca de fraude de carteira de motorista em autoescolas, sendo responsável pela investigação (delegada responsável).

Em 1° grau, a demanda foi julgada improcedente, tendo em vista que, conforme entendimento do juízo, a imagem da autora foi veiculada com vistas ao ofício jornalístico, sem que tenha havido qualquer exagero na exposição de sua

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp 1.423.899 SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. DJ: 30/06/2015. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?processo=2013%2F0271242-2013">http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?processo=2013%2F0271242-2013%2F027124-201

<sup>2+</sup>ou+201302712422&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>. Acesso em: 14. mar. 2018.

imagem, ou atitude que venha a denegrir a autora. Dessa forma, não haveria conduta ilícita, já que fora apenas exercido o exercício regular do direito da emissora de informar o seu telespectador.

Em recurso, a autora afirmou que sua imagem foi utilizada sem a devida autorização e que tal fato acarreta conduta ilícita, responsabilizando a empresa recorrida, que deve ter obrigação de indenizar (art. 20 e 186 do Código Civil).

O recorrido (RECORD S/A) por sua vez informa que não praticou ato ilícito, pois a demonstração da imagem da autora não lhe causaria nenhum dano, estando a recorrida apenas cumprindo com o seu dever de informar a sociedade acerca de importante notícia, aplicando ainda princípios de liberdade de imprensa e liberdade de expressão.

Decidiu assim o Ministro Moura Ribeiro (através de decisão monocrática), corroborando com o entendimento do juízo de 1° grau, que o pedido da autora resta improcedente, pois a notícia não obteve qualquer exagero que caracterize ato ilícito.

Dessa forma, temos aqui a ideia de que a liberdade de expressão e imprensa, mais o dever de informar dos programas jornalísticos, foi utilizado de maneira lícita, sem quaisquer exageros, não caracterizando o dano.

Assim, não houve condenação, tendo em vista a inexistência de quaisquer danos. Na realidade, temos nesta demanda um exemplo de exercício regular de direito aplicado pela emissora RECORD S/A, que apenas veiculou imagem de pessoa responsável por investigação, assim nem sequer houve conduta ilícita.

É importante mencionar ainda que, no caso em tela, na existência de condenação, nenhuma afiliada teria responsabilidade, já que se tratando de conteúdo nacional, esta apenas procede com a transmissão, não sendo responsável pelo conteúdo e produção por questões contratuais.

# 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se propôs a analisar a responsabilidade civil das emissoras afiliadas de televisão e a necessidade de criação de instrumento normativo na busca de uma programação regional da televisão aberta no Brasil, além do estudo dos direitos fundamentais a honra e a imagem nos programas jornalísticos produzidos pelas emissoras regionais.

Para que este objetivo fosse obtido, era de uma ampla necessidade que sucedesse o pleno diálogo dos ramos da Comunicação e Direito, o que não é uma tarefa simples, devido a escassa doutrina acerca da matéria.

O que se observa é que o caráter regulatório do Direito (Estado) sob a Comunicação ainda dispõe de resquícios do regime militar, e essa visão torna a intervenção estatal como algo a ser combatido.

Discutimos durante o desenvolvimento desta monografia que o nascimento da radiodifusão no Brasil é associado ao período da ditadura militar, ou seja, a um momento conturbado na história da nossa Nação. O regime militar tinha como objetivo ter suas ideias vinculadas através de mídia nacional de massa, o que fazia uma programação pobre e controlada através da censura.

Já hoje, a radiodifusão tem caráter diverso, pois tem como objetivo justamente a democratização de todo o tipo de produção de pensamento, sem que seja imposta qualquer censura (sendo esta ideia inclusive garantia constitucional). Assim, devido a história de formação e mudança da radiodifusão, quando falamos em regulamentação, a sociedade em geral possui o receio de retroagirmos, já que regulamentação anteriormente fora sinônimo de censura.

Portanto, é necessário haver um consenso entre os agentes que compõe esse domínio para que a devida regulação, positivada em nossa Constituição Federal de 1988, seja efetivada. Essa regulação nada se assemelha a uma censura, pelo contrário, a regulação nesse caso se torna uma ferramenta na busca da abertura do espaço democrático na radiodifusão.

Conclui-se que a radiodifusão, em seu modelo atual, ainda com traços de monopólio e oligopólio, não está inteiramente em conforme com a comunicação social estabelecida na Carta Magna. Em uma sociedade que cada vez mais midiatizada, é necessário garantir a todas as regiões do país a possibilidade de transmitir e produzir sua cultura e também com diferentes formas da presença.

Ademais, foram abordados os aspectos que fundamentam uma emissora afiliada de televisão aberta, assunto que atualmente não conta com vasta discussão doutrinária no campo do Direito, de maneira que apenas por questões de contrato as emissoras são consideradas independentes.

Dessa forma, a regulamentação é necessária até mesmo no momento de reger os contratos celebrados entre afiliadas locais e suas cabeças de rede, já que a relação entre elas é feita de maneira estritamente contratual, podendo gerar desconforto para a parte fraca nesta relação – afiliada local e seus funcionários.

Com relação a responsabilidade civil quando há situações em que a honra e imagem de indivíduos seja denegrida deve haver reflexão. São direitos fundamentais tanto à honra e imagem quanto a liberdade de imprensa e de expressão, e nenhum pode ser mitigado em detrimento de outro, tendo que haver a busca pelo equilíbrio.

Este objetivo deve ser alcançado através da análise de cada caso concreto, observando se existem ou não exageros na conduta das emissoras e seus funcionários.

O jornalismo precisa ter liberdade para proferir críticas sobre o estado da nossa sociedade, sobre as notícias que veicula, não podendo se transformar em apenas um reprodutor de acontecimentos apático, todavia, deve realizar sua função de maneira lícita, praticando com perfeição seu ofício jornalístico.

Dessa maneira, o exercício regular de direito e o respeito aos direitos individuais (honra e imagem) conseguirão se adaptar uns aos outros, para que alcancemos o tão desejado equilíbrio entre direitos individuais e difusos.

Ainda sobre responsabilidade civil, existe a falta de regulamentação e doutrina para solidificar o entendimento da tipificação da responsabilidade. Por ora, através dos casos analisados, tem-se a conclusão de que a responsabilidade deve ser subjetiva, ou seja, deve haver a intenção de denegrir e ferir o direito alheio.

Ora, caso a responsabilidade civil da imprensa seja entendida como objetiva, a liberdade de imprensa e expressão seriam encurtadas, já que o simples dano resultaria a obrigação de indenizar, fazendo com que nossa mídia se tornasse refém do pagamento de indenizações.

Acerca da responsabilidade ser solidária entre emissoras e jornalistas de televisão, deve ser utilizado o entendimento da súmula 221 do STJ, que considera uma responsabilidade solidária, impondo a todos os envolvidos no ato ilício que causou dano a outrem obrigados a reparar.

Por fim, é necessária a busca pelo entendimento majoritário no sentido a regulamentar essas relações, pelo diálogo entre o direito e jornalismo e afastar a ideia de que a regulamentação, visando a democratização da radiodifusão, resultaria em censura, já que a normatização de relações de responsabilidade civil e produção de conteúdo apenas traria benefícios e maiores oportunidades para todos os envolvidos na produção midiática nacional.

### REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Paulo Furquim de. In: CADE. **Ato de Concentração nº 08012.012152/2007-20.** São Paulo, 2007.

BRASIL, **Código Civil de 2002**. Disponível em:
<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm</a>. Acesso em: 10/03/2018.

\_\_\_\_\_\_, **Código Penal de 1940**. Disponível em:
<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm</a>. Acesso em: 10/03/2018.

\_\_\_\_\_, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:
<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a>. Acesso em: 03/03/2018.

BURITY, Caroline Rangel Travassos. **Regulação da Mídia**: um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos. João Pessoa: UFPB, 2015.

CIDH, **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. 2000. Disponível em:

<a href="https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm">https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm</a>. Acesso em: 13 abr. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 19.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

EKMAN, Pedro e BARBOSA, Bia. **Regulação da mídia não é censura**. Disponível em: <a href="https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/regulacao-da-midia-nao-ecensura-2340.html">https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/regulacao-da-midia-nao-ecensura-2340.html</a> Acesso em: 14/04/2018.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de Expressão e Comunicação**: teoria e proteção constitucional: Florianópolis: UFS, 2001.

FERNANDES, André de Godoy. **Meios de Comunicação Social no Brasil**: promoção do pluralismo, direito concorrencial e regulação. São Paulo: USP, 2009.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil.** 10.ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** (interpretação e crítica). 14.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

JAMBEIRO, Othon. A TV no Brasil do século XX. 1.ª ed. Salvador: EDUFBA, 2001.

LYRA, Ricardo Pereira, apud CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Malheiros, 2004.

MAIA, Daniel; VASCONCELOS, Fernanda Sousa. **Perp walk**: desrespeito ao direito fundamental à imagem ou exercício regular do direito de informar. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3176, 2012.

MENDEL, Toby e SALOMON, Eve. **O Ambiente Regulatório para a Radiodifusão**: uma pesquisa de melhores práticas para os atores-chave brasileiros. Série Debates CI, nº7 Fevereiro. Brasília: UNESCO, 2011.

MENESES, Verônica Dantas. **Cenário da Programação de TV Regional Aberta no Brasil**: desafios e perspectivas. Brasília: UnB: 2010

ONU, **Declaração Universal dos Direitos do Humanos**. 1948. Disponível em: <a href="http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\_Translations/por.pdf">http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\_Translations/por.pdf</a> Acesso em: 02 mar. 2018.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade.** 10.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. "O Passado Não Está Morto: nem passado é ainda", em Paulo Sérgio Pinheiro (org.), **Continuidade autoritária e construção da democracia** (Relatório final, Núcleo de Estudos da Violência, São Paulo, 1999), p. 39-72.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e Mídia**. 1.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_\_, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 2. ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCORSIM, Ericson Meister. **Direito das Comunicações**: serviços de telecomunicações (móvel pessoal e telefonia fixa), acesso à internet, TV por radiodifusão e TV por assinatura. 1.ª ed. Curitiba: Edição do autor, 2016.

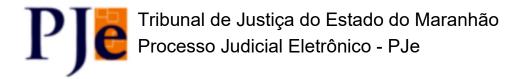
SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1.ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

SILVA, Patrick Lendl. **Fatos Jurídicos: teoria e prática.** Porto Alegre: verbo jurídico, 2011.

TRAQUINA, Nelson. **O estudo do jornalismo no século XX**. São Leopoldo: Editora Unisinos. 2001.

## **ANEXOS**



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0800305-68.2018.8.10.0000 em 29/01/2018 18:08:48 por MARCIO RAFAEL GAZZINEO Documento assinado por:

- MARCIO RAFAEL GAZZINEO

Consulte este documento em:

https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 1801291807531760000001499344

ID do documento: 1532677



# CONTRATO PARTICULAR DE AFILIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., empresa de radiodifusão com sede na Rua Radiantes, 13, em São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 60.509.239/0001-13, neste ato representada na forma de seu contrato social, doravante denominada BAND e REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av. Feliciano Coelho, nº 156, Bairro Central, na cidade de Cametá, estado do Pará, CEP 68400-000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.257.461/0001-03, neste ato representado na forma de seu contrato social, doravante denominada AFILIADA.

### CONSIDERANDO QUE:

- A) A BAND é emissora de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo, bem como geradora de sua programação nacional;
- B) A AFILIADA é emissora de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Ribamar e tem interesse em transmitir a programação gerada pela BAND;
- C) O vínculo jurídico entre a BAND e AFILIADA é de natureza exclusivamente civil, tratando-se de transmissão de programação, sem qualquer subordinação ou dependência entre as partes.

BAND e AFILIADA resolvem firmar o presente instrumento particular de CONTRATO DE AFILIAÇÃO E DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, que será regido pela legislação vigente e pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas:

#### CAPÍTULO I

Das Disposições sobre a Exibição da Programação

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto - O presente contrato tem por objeto regular condições, segundo as quais a AFILIADA se obriga a exibir a



programação nacional de televisão gerada pela **BAND**, em caráter de exclusividade, dentro da área de cobertura definida no parágrafo Sétimo.

Parágrafo Primeiro: A programação nacional da BAND consiste em toda programação, seriada ou não, composta por filmes, shows, noticiosos, coberturas e transmissões jornalísticas, esportivas ou de qualquer natureza, de exibição obrigatória pela AFILIADA, sempre a critério da BAND.

Parágrafo Segundo: A programação prevista no "caput" desta cláusula poderá ser alterada pela BAND, que comunicará a AFILIADA com antecedência.

Parágrafo Terceiro: É terminantemente proibida a exibição, pela AFILIADA, de programação gerada por emissoras concorrentes da BAND, salvo tratandose de requisição de autoridade competente, o que deverá ser comunicado à BAND com antecedência.

Parágrafo Quarto: A BAND não será responsável, sob qualquer aspecto, pela interrupção temporária da cessão da programação nacional para a AFILIADA, motivada por problemas técnicos, caso fortuito, força maior, determinação das autoridades públicas competentes ou por quaisquer outros fatos alheios à sua vontade.

Parágrafo Quinto: A BAND exercerá integralmente a coordenação da programação para todas as transmissões nacionais e internacionais de sua rede de televisão, da qual a AFILIADA passa a ser parte integrante.

Parágrafo Sexto: Durante o prazo de vigência deste contrato, todas as despesas com o transporte do sinal, via satélite, de recebimento da programação pela AFILIADA, serão suportadas pela BAND.

Parágrafo Sétimo: A AFILIADA retransmitirá a programação nacional da BAND a partir da cidade de São José do Ribamar, no Estado do Maranhão, através do canal 27 (vinte e sete) digital, ficando sua área de cobertura definida no ADENDO I, que é parte integrante e inseparável deste instrumento, vedada a cessão ou permissão de uso dos sinais por terceiros, ainda que pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

Parágrafo Oitavo: A expansão da área de cobertura da AFILIADA, dentro de seu território de concessão, poderá ser autorizada pela BAND desde que não conflite com os interesses de outra emissora própria ou afiliada.

Parágrafo Nono: Na eventualidade de serem outorgadas concessões para exploração de serviços de radiodifusão por sons e imagens (emissora geradora de televisão) em qualquer dos munícipios incluídos na área de cobertura da

9





AFILIADA definida no ADENDO I, a BAND terá a faculdade de estabelecer vínculo de afiliação com a nova emissora, devendo notificar a AFILIADA, ficando a BAND proibida de conceder nova afiliação na cidade referida no parágrafo Sétimo e naquelas onde chegar o sinal do transmissor instalado na sede da AFILIADA.

Parágrafo Décimo: Para atendimento ao plano de expansão dos sinais de televisão ou a melhoria na sua qualidade, a BAND poderá determinar à AFILIADA a implantação de serviço de repetição de televisão (estações retransmissoras), dentro de sua área de cobertura. Se não houver o atendimento à exigência no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a BAND poderá promover a exclusão, da área de cobertura da AFILIADA, do(s) munícipio(s) ou da(s) localidade(s) prejudicadas, alocando-a(s) na área de cobertura de outra AFILIADA ou emissora própria da BAND.

CLÁUSULA SEGUNDA: Obrigações da Afiliada quanto à programação - A AFILIADA, na qualidade de exibidora da programação nacional da BAND, se obriga a:

- a) retransmitir a programação nacional fornecida com absoluta fidelidade, atendendo aos critérios constitucionais e legais, nos mesmos dias e horários da exibição feita pela BAND, ressalvada as diferenças de fuso horário;
- b) cumprir rigorosamente os esquemas e roteiros comerciais nacionais;
- c) cumprir toda e qualquer regra estabelecida referente ao recebimento de materiais enviados pela **BAND**;
- d) cumprir os horários da programação local determinados pela **BAND**, conforme **ADENDO II**, que é parte integrante e inseparável deste instrumento, podendo ser alterado, quando necessário, por aditivo contratual;
- e) ceder horário local sempre que solicitado pela **BAND**, quando da transmissão de eventos especiais ou de grande relevância e elevado custo, tais como eventos esportivos, artísticos, jornalísticos entre outros;
- f) manter sempre boa e de acordo com as exigências técnicas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a qualidade de som e imagem da programação recebida da BAND, por ocasião da retransmissão;

g) respeitar a legislação vigente em relação à Classificação indicativa exercida pelo Ministério da Justiça e, em relação aos recursos de acessibilidade

9

COB H

exigidos pelo MCTIC, evitando fiscalizações e/ou autos de infração pelo descumprimento da regulamentação;

- h) não ceder a outra emissora de televisão ou a qualquer outra entidade, no todo ou em parte, a programação fornecida pela BAND, sem consentimento expresso desta;
- i) difundir, através de inserções durante a programação diária, sua condição de AFILIADA integrante da REDE BANDEIRANTES DE TELEVISÃO, através da exibição da logomarca estabelecida pela BAND, e a sua inserção visual em seus microfones, câmeras e anúncios, além de outros mecanismos publicitários e de divulgação;
- j) evitar, na elaboração do roteiro da publicidade comercial local, a presença dentro de um mesmo intervalo de mensagens de clientes ou anunciantes que conflitem ou colidam com os anúncios de publicidade comercial nacional, bem como não veicular na primeira posição do break local, clientes concorrentes e/ou conflitantes ao último comercial do break nacional:
- I) arcar com todos os custos relativos a Direitos Autorais, de acordo com a regulamentação vigente fornecida pelo ECAD, e Conexos, de sua responsabilidade e quando exigidos pela retransmissão dos sinais de televisão, inclusive eventuais tributos e contribuições incidentes;
- m) produzir matérias jornalísticas e esportivas e fornecer meios à **BAND** para produção de programas e geração de eventos que venham a ser realizados em sua área de cobertura, sendo certo que as condições de disponibilidade e o eventual custo devem ser previamente acertados com a **BAND**;
- n) produzir e transmitir programação local em horários e com a duração estabelecidos pela Direção de Programação da **BAND**, conforme **ADENDO II**;
- o) produzir e exibir um programa Jornalístico ou similar de conteúdo relevante para a região, de segunda a sábado, na faixa horária das 18h50 às 19h20, conforme **ADENDO II**, para que não descaracterize o padrão de programação da **BAND**;
- p) comprovar, sempre que solicitado, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da solicitação, a veiculação da publicidade nacional, assim entendida como: vinhetas e chamadas com assinatura de patrocínio, comerciais veiculados no intervalo nacional e eventuais formatos que venham a surgir;

3 CDB - H



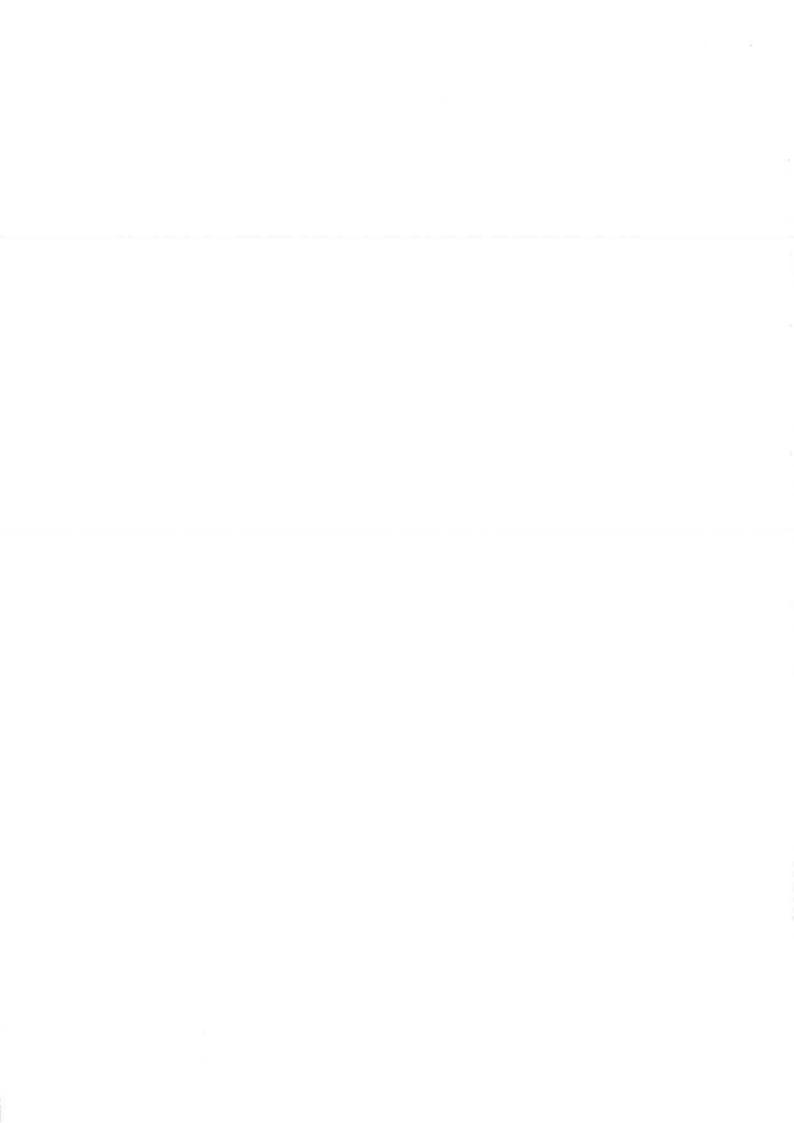
- q) enviar, para **BAND**, nos meses de março e setembro de cada ano, a tabela de preços que irá vigorar nos períodos de abril a setembro e de outubro a março de cada ano na publicidade local, assim como eventuais alterações e modificações que surgirem em decorrência de entrada de nova programação ou alguma excepcionalidade;
- r) adquirir os equipamentos receptores de satélite integrado ao sistema de Uplink, principal e reserva, do sinal de rede nacional, mediante a especificação técnica padronizada e homologada pela **BAND**;
- s) manter e conservar às suas expensas os dispositivos CAM e Cartão CONAX responsável pela decodificação do sinal, fornecido pela **BAND**, conforme descrição no **ADENDO IV**;
- t) arcar com eventuais débitos ou obrigações por si assumidas, para uso de estação receptora de satélite não pertencente à **BAND**;
- u) instalar e manter em funcionamento um sistema (canal de voz e tele texto)
   para recebimento de informações da BAND;
- v) participar de todas as reuniões, videoconferências e treinamentos fornecidos pela **BAND** para aprimoramento da qualidade da rede;
- x) responsabilizar-se pelo cumprimento integral da legislação do setor, quanto à regularidade de suas estações;
- z) não transferir a AFILIADA a terceiros, sem prévia comunicação à BAND;
- w) comunicar à **BAND** qualquer alteração em seu contrato social, bem como manter atualizado o seu endereço para correspondência;
- y) nunca se negar a receber correspondências/comunicados enviados pela **BAND**.

Parágrafo Primeiro: Eventuais autorizações ou anuências da BAND para a alteração temporária e provisória no lapso temporal diário ou na faixa horária destinada à programação local, somente serão possíveis em caráter excepcional e eventual, sendo considerada, em qualquer hipótese, em liberalidade da BAND, não se constituindo esses procedimentos em novação ou alteração nas disposições deste contrato.

Parágrafo Segundo: O período de horas semanais destinado a programação local, conforme estabelecido, poderá ser reduzido ou alterado pela BAND a

3

ODB H



qualquer tempo, em decorrência de mudanças promovidas em sua programação ou em virtude de lançamento de novos programas e transmissões de eventos especiais nacionais (esportivos, artísticos e jornalísticos), bem como, para adequação de sua programação.

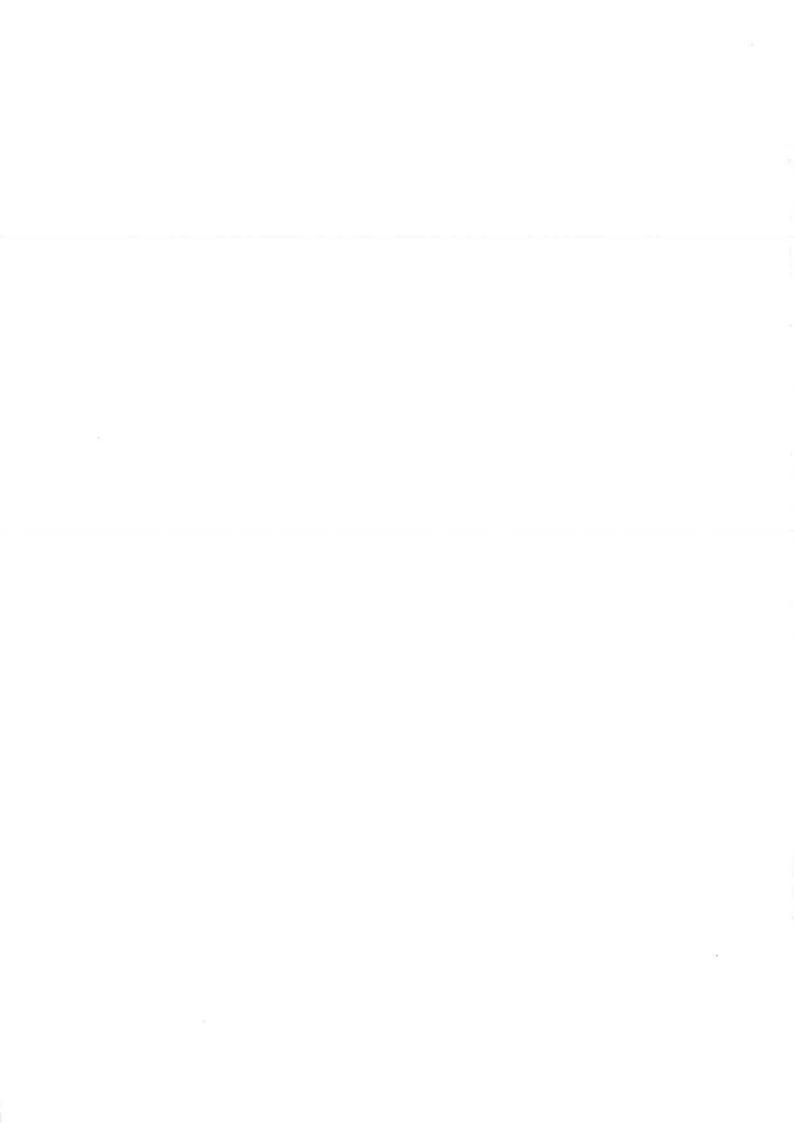
Parágrafo Terceiro: Ocorrendo alteração eventual no horário da programação local, a BAND comunicará a AFILIADA, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, compensando a AFILIADA pelo horário utilizado.

Parágrafo Quarto: Poderá a AFILIADA, com antecedência prévia de 30 (trinta) dias, em regra, solicitar expressa aprovação da BAND para interromper ou suspender parte da transmissão da programação nacional para exibir eventos locais. A BAND terá o prazo de 07 (sete) dias úteis, contados do recebimento da solicitação, para se manifestar. Na hipótese de aprovação da solicitação pela BAND, os custos dos eventos locais deverão ser suportados integralmente pela AFILIADA, sem qualquer ônus ou participação da BAND. Se durante o período da transmissão do evento local existir a previsão de espaços para publicidade comercial nacional, e estes vierem a ser prejudicados, a AFILIADA deverá destinar idêntico tempo, no mesmo horário e dentro dos espaços para publicidade comercial local, para a exibição dos anúncios prejudicados.

Parágrafo Quinto: A AFILIADA poderá disponibilizar à BAND matérias, programas e demais conteúdos de sua programação local, ficando por este instrumento ajustada a licença gratuita da Programação Local da AFILIADA à BAND sem limitação de prazo ou número de transmissões, com validade em qualquer território do mundo, compreendendo todos os direitos de imagem e patrimoniais de autor, conforme descrito no manual de procedimentos que será disponibilizado pela BAND.

Parágrafo Sexto: A AFILIADA declara, para todos os fins de direito que é titular dos direitos necessários à licença de uso conferidos por meio deste instrumento e garante que (i) está investida de todos os poderes para firmar e cumprir as obrigações previstas neste contrato e consumar as transações aqui contempladas; (ii) a assinatura e o cumprimento do presente instrumento não resultam em violação de qualquer direito de terceiros, lei ou regulamento aplicável ou, ainda, violação, descumprimento ou inadimplemento de qualquer contrato e/ou instrumento do qual seja parte.

Parágrafo Sétimo: Será de responsabilidade da AFILIADA a obtenção de todas as autorizações, alvarás e licenças para a produção da Programação local, bem como para a realização de concursos culturais e/ou promoções comerciais em que a AFILIADA figurar, como promotora, nos termos da legislação aplicável.



CLÁUSULA TERCEIRA: Da Utilização do conteúdo nacional da Band na internet e redes sociais - A AFILIADA, ainda na qualidade de exibidora da programação nacional da BAND, não poderá:

Parágrafo Primeiro: Disponibilizar a programação da BAND na internet (no Brasil ou exterior), sem prévia autorização, controle e avaliação da BAND, sob pena de multa estipulada neste contrato e, em caso de reincidência, a imediata rescisão do contrato.

Parágrafo Segundo: São vedadas transmissões ao vivo da programação da BAND na internet, assim como o uso do conteúdo por meio de Vídeo sob demanda (VOD) ou outras formas de transmissão de Vídeo, Imagem, transmitidas via Internet.

Parágrafo Terceiro: A programação da BAND não poderá ser disponibilizada ou distribuída em plataformas de rede social, não se limitando a Youtube, Facebook e Twitter.

Parágrafo Quarto: O conteúdo da BAND não poderá ser incorporado a aplicativos para tablets, smartphones ou Smart TV.

Parágrafo Quinto: Eventuais comercializações da programação da BAND na internet ou redes sociais só poderão ser feitas mediante consulta e autorização prévia por escrito.

CLÁUSULA QUARTA: A AFILIADA compromete-se a adquirir e integrar-se ao mesmo sistema de OPEC utilizado pela BAND, quando de sua implantação.

Parágrafo Único: A aquisição, instalação e manutenção do sistema mencionado no caput desta cláusula será de inteira responsabilidade da AFILIADA.

CLÁUSULA QUINTA: A BAND poderá disponibilizar um sistema para monitoramento da exibição, que armazenará todo o conteúdo local e nacional veiculado pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser utilizado para o checking da exibição. A AFILIADA deverá disponibilizar o espaço físico para instalação do equipamento de dimensões similares a um desktop.

CLÁUSULA SEXTA: A BAND disponibilizará à AFILIADA um link com manual, constando todos os procedimentos regulados neste contrato, entre outros, que deverão ser cumpridos integralmente.

9

COB CRIDICA N



Parágrafo Único: O manual de procedimentos será atualizado quando necessário, pela BAND, que informará a AFILIADA.

### CAPÍTULO II

### Da Comercialização de Espaços Publicitários

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Comercialização de Espaços Publicitários - A comercialização dos espaços publicitários será distribuída de acordo com os seguintes critérios:

- a) a BAND terá na sua programação nacional, até 20 (vinte) horas semanais, em horário de sua escolha, ficando com o faturamento referente a este espaço, sem qualquer repasse para a AFILIADA;
- b) à BAND caberá 100% (cem por cento) do faturamento nacional líquido que angariar com a venda dos comerciais exibidos na parte nacional do intervalo (NET via satélite ou NET pré-gerado);
- c) a BAND terá direito de comercializar, a seu critério e benefício, o "Top de Formação da Rede" (o qual inclui um comercial de 30 (trinta) segundos, colado), em cada programa de toda a Programação nacional retransmitida pela AFILIADA;
- d) na Programação Regular (diária), a **BAND** poderá comercializar as Cotas de Patrocínio nacional, com todas as propriedades que constem nos planos comerciais:
- e) na Programação Regular (diária), a **AFILIADA** poderá comercializar as Cotas de Patrocínio local, com todas as propriedades que constem nos planos comerciais;
- f) a AFILIADA tem garantido 2 (dois) minutos por break, de toda a programação, para comercializar em seu mercado local, ficando com o faturamento referente a esse espaço;
- g) a AFILIADA terá cotas locais de Patrocínio para comercialização;
- h) nos eventos esportivos e em programas especiais adquiridos ou produzidos pela **BAND** e/ou produzidos em sociedade com terceiros, que possuem elevado custo de aquisição de direitos, produções e transmissões, a **BAND** determinará, a seu critério, a forma de comercialização e composição dos breaks, em cada caso concreto, comunicando antecipadamente a **AFILIADA**;



S CDB H



 i) a BAND, assim como a AFILIADA, são obrigadas a cumprir as determinações do TRE e do TSE para propaganda eleitoral. Nestes casos os espaços nos breaks serão adequados para que estas determinações dos Tribunais sejam cumpridas sem qualquer ônus para as partes.

Parágrafo Primeiro: A AFILIADA não poderá praticar preços dos espaços comerciais locais com valores diferentes daqueles constantes da tabela de preços emitida pela BAND, exceto quando previamente aprovada pela BAND.

Parágrafo Segundo: As modificações dos formatos dos intervalos comerciais da programação seja ela regular, jornalística, esportiva ou especial, será informada pela BAND para a AFILIADA, com antecedência.

Parágrafo Terceiro: Caberá à BAND determinar o número de intervalos e a ordem de exibição dos comerciais e sua duração.

Parágrafo Quarto: As cotas locais, em toda a programação e eventos da BAND, não poderão ser conflitantes com as cotas nacionais. As cotas nacionais de patrocínio terão sempre preferência sobre as cotas locais, mesmo que estas tenham sido vendidas antes.

Parágrafo Quinto: A AFILIADA não poderá deixar de exibir, juntamente com a programação nacional, a publicidade comercializada em seu nome pela BAND, nas datas, horários e programas estabelecidos, salvo na hipótese de alteração na programação, em virtude de requisição de autoridade competente, a qual deverá ser comunicada à BAND, para ajuste ou compensação.

Parágrafo sexto: A BAND poderá optar em separar os intervalos em nacionais e locais, sendo um dos critérios, considerar os intervalos ímpares como nacionais e os intervalos pares como locais.

CLÁUSULA OITAVA: Das Falhas de Exibição - Na hipótese de ocorrerem falhas na exibição de programas e publicidades Nacionais, ou seja, caso a AFILIADA, por algum motivo, seja ele técnico ou não, sobreponha as inserções Nacionais, deverá apresentar no prazo de 3 (três) dias, após a ocorrência da falha, justificativa escrita à BAND, independente de notificação previa pela BAND.

Parágrafo Primeiro: Caso as falhas ocorram nos mapas de vendas de publicidade local, exportados pela BAND, a justificativa pela AFILIADA deverá ser imediata, após recebimento do mapa.

9



9

Parágrafo Segundo: Analisada a justificativa apresentada pela AFILIADA, se for constatado que as falhas ocorreram por motivo de caso fortuito ou força maior, a BAND decidirá como cumprir a programação e a publicidade não veiculada ou a forma de compensação do prejuízo causado.

Parágrafo Terceiro: Caso as falhas na exibição de programas e/ou de publicidade nacional se deem por ação ou omissão da AFILIADA e/ou apurado que houve inserção, no horário, de outro comercial ou programa, a AFILIADA se obriga a ressarcir à BAND o equivalente ao maior valor previsto na tabela vigente para inserção avulsa e/ou referente ao Patrocínio nacional, conforme o percentual da praça, acrescido em 50% (cinquenta por cento), bem como todas as despesas com clipagens e demais custos para comprovação da falha.

Parágrafo Quarto: O valor devido, por conta de falhas na exibição de programa e/ou de publicidade, inclusive com acréscimo de multa, se for o caso, será faturado e cobrado diretamente da AFILIADA ou debitado por conta de créditos existentes em nome da mesma, junto à BAND.

Parágrafo Quinto: A reincidência nas falhas, por ação ou omissão da AFILIADA, rescindirá de imediato o presente contrato, podendo a BAND reconsiderar caso entenda desta forma.

#### **CAPÍTULO III**

#### Da Representação Comercial

CLÁUSULA NONA: Representação Comercial da Afiliada - Este contrato objetiva também, a representação exclusiva da AFILIADA, perante anunciantes e/ou agências de propaganda nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Rio Grande do Sul, Paraná, Distrito Federal, Tocantins, Amazonas, Piauí e Rio Grande do Norte e onde a BAND venha a atuar diretamente ou através de contrato com outras empresas (emissoras afiliadas ou escritórios de representação).

Parágrafo Primeiro: Ficará excluída da representação prevista no "caput" desta cláusula, a área de cobertura constante no ADENDO I.

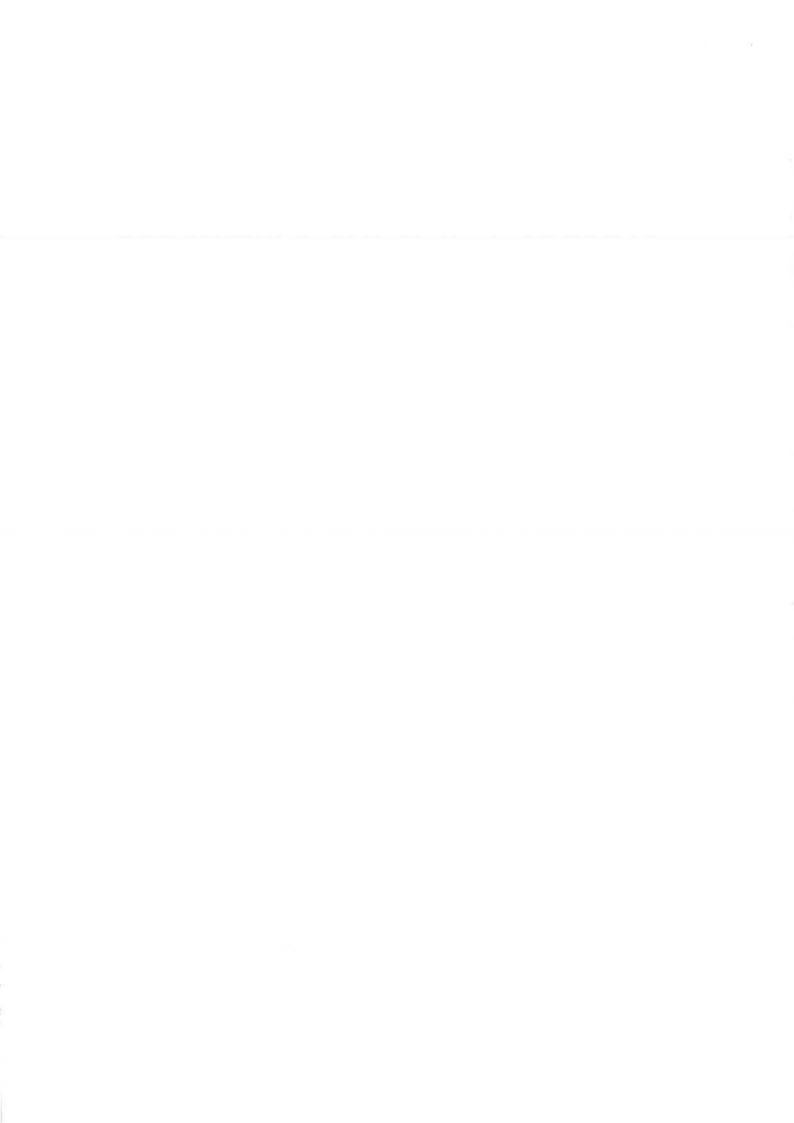
Parágrafo Segundo: Fica a BAND autorizada a instalar sucursais para comercialização NET em qualquer localidade, incluindo a área de cobertura constante no ADENDO I, sem comissionamento para AFILIADA.

**.** 

9







Parágrafo Terceiro: Tão logo a BAND se instale ou nomeie representante em outro Estado, que não os mencionados no "caput" desta cláusula, a AFILIADA se obriga a, no prazo de 60 (sessenta) dias, desconstituir seus representantes, caso os tenha, nesse Estado onde a BAND passou a atuar comercialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA: Venda Nacional - A BAND fica autorizada a vender, na qualidade de representante exclusiva, espaço comercial para publicidade de clientes Nacionais com operação local.

Parágrafo Primeiro: Fica ainda autorizada a BAND a comercializar programas de produção independente para exibição nos horários locais da AFILIADA, sempre de comum acordo com esta.

Parágrafo Segundo: Caberá à BAND angariar publicidade e fixar preços segundo a tabela existente, negociando-os sempre que achar necessário, e estabelecer tabelas de bonificações de volume para agências de propaganda, quando conveniente.

Parágrafo Terceiro: A BAND enviará, via ferramenta específica ou satélite, conteúdos comerciais a serem veiculados pela AFILIADA.

Parágrafo Quarto: Pertencem exclusivamente à AFILIADA as receitas publicitárias resultantes de vendas efetuadas para clientes localizados na área de cobertura desta, salvo no caso de clientes nacionais (GOVERNO FEDERAL), cuja venda deverá ser realizada apenas pela BAND.

Parágrafo Quinto: A comercialização de espaços pela AFILIADA ficará restrita a clientes e/ou agências de publicidade cujo CNPJ tenha origem em sua área de abrangência. Na hipótese de o cliente ter o CNPJ emitido em uma cidade e a sua agência em outra, para efeito deste contrato, a AFILIADA deverá considerar a origem do CNPJ da agência de publicidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Constituem obrigações comerciais da AFILIADA:

- a) não atuar ou interferir junto a anunciante e/ou agência de publicidade nas áreas de atuação concedidas à BAND, mas, dar-lhe apoio, quando solicitado;
- b) pagar imediatamente à BAND as comissões que a esta caibam por pagamentos sobre eventual veiculação de publicidade encaminhada diretamente à AFILIADA por anunciantes e/ou agências de publicidade sediados nos Estados de atuação da BAND;

9

CDB

#

- c) veicular a publicidade contratada pela **BAND** dentro de critérios de descontos negociados, de acordo com custos de mercado;
- d) acatar os pagamentos de bonificação de volume concedida às agências de publicidade, a serem debitados de sua conta-corrente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Pelo presente instrumento, a AFILIADA nomeia e constitui sua bastante procuradora a BAND, a quem concede poderes para, em seu nome, proceder a venda de publicidade a ser veiculada pela AFILIADA. Em relação às faturas e comprovantes de pagamento, a responsabilidade é da AFILIADA que emite e encaminha diretamente às agências/anunciantes para compensação.

Parágrafo Único: Em caso de falhas de veiculação da publicidade vendida, a AFILIADA será a única responsável pelos descontos.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Pelos seus serviços de representação comercial, a **BAND** receberá quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do faturamento líquido total da publicidade que vender.

Parágrafo Primeiro: Este pagamento deverá ser processado tão logo a AFILIADA receba da agência o valor faturado pela veiculação efetivada.

Parágrafo Segundo: Por faturamento líquido entende-se o valor da veiculação, abatida a comissão da agência de propaganda e/ou corretor 20% (vinte por cento), e, deste, resultado deduzida a bonificação de volume.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A BAND, por toda publicidade que vender como representante comercial da AFILIADA deverá enviar-lhe Mapa de Programação ou qualquer outra forma de autorização. Posteriormente, a BAND enviará ordem de faturamento, com o valor da publicidade vendida.

Parágrafo Primeiro: No fechamento do mês, a AFILIADA preencherá e encaminhará ao faturamento da BAND, planilha constante do ADENDO III, para acompanhamento e providências nas emissões/apresentações de faturas contra a AFILIADA, relativas aos 20% (vinte por cento) da comissão de representação comercial.

A

9



Parágrafo Segundo: O não cumprimento do parágrafo anterior, por parte da AFILIADA, dará ensejo ao pagamento de multa no valor do faturamento do mês correspondente acrescido de 50% (cinquenta por cento);

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A ocorrência de inadimplência por parte de anunciantes e/ou agências de publicidade desobriga a AFILIADA do pagamento do valor autorizado, bem como desobriga a AFILIADA do pagamento da comissão devida à BAND.

Parágrafo Único: Após 90 (noventa) dias de atraso no pagamento de qualquer duplicata, por parte de agências de publicidade ou anunciantes, a BAND debitará à AFILIADA o seu valor (estorno de crédito), condicionando novo crédito à solução do processo de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A AFILIADA fica autorizada a comercializar o espaço-tempo das demais emissoras componentes da REDE BANDEIRANTES DE TELEVISÃO, na sua região de cobertura especificada no ADENDO I.

Parágrafo Primeiro: A AFILIADA receberá comissão equivalente a 20% (vinte por cento) do valor líquido recebido pela BAND, quando se tratar de emissoras próprias e/ou afiliada.

**Parágrafo Segundo:** Entende-se por valor líquido de comissão aquele do qual foi descontada a comissão de agência e/ou corretor (20%) e o valor equivalente às falhas apuradas.

Parágrafo Terceiro: A participação mercadológica da AFILIADA poderá vir a ser alterada pela BAND, em função da inclusão de novas emissoras na REDE e/ou em consequência de modificação na tabela nacional da REDE.

#### CAPÍTULO IV

#### Do Prazo

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Do Prazo - O presente contrato é firmado pelo prazo de 5 (cinco) anos, iniciando-se em 25/01/2018 e encerrando-se em 25/01/2023.

R

CDB H

**Parágrafo Único:** Caso as partes, de comum acordo, decidam em renovar a presente afiliação, após encerramento do prazo constante no "caput" desta Cláusula, deverão assinar novo contrato.

#### CAPÍTULO V

#### Da Multa

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Fica pactuada multa no valor de R\$ 2.00000,00 (dois milhões), o montante ora estabelecido será atualizado monetariamente de conformidade com o índice de variação do IGP-M (FGV), ou outro que vier a substituí-lo, tendo por termo inicial a data de vigência deste contrato e, termo final a data do efetivo pagamento da multa.

Parágrafo Primeiro: A multa estipulada nesta Cláusula será reduzida equitativamente em função do prazo que for cumprido o contrato, consoante dispõe o artigo 413 do Código Civil, em caso de rescisão antecipada, podendo as partes ajustarem a forma de pagamento e/ou compensação de créditos existentes entre as partes.

Parágrafo Segundo: No caso de descumprimento das Cláusulas do presente contrato a multa será devida em sua integralidade, sem prejuízo das perdas e danos as quais derem causa.

Parágrafo Terceiro: A multa estipulada nesta cláusula não exime a parte faltosa do pagamento por perdas e danos a que der causa, as quais serão apuradas na forma da lei.

Parágrafo Quarto: Todos os débitos e créditos, incluindo aqueles apresentados nos extratos de conta-corrente, serão corrigidos monetariamente de acordo com a variação do IGP-M (FGV) ou outro índice que venha a substituí-lo, após o prazo de seus respectivos vencimentos sem quitação.

Of



		9 7

#### CAPÍTULO VI

#### Do Nome fantasia "Band"

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: A AFILIADA, em hipótese alguma poderá utilizar na sua razão social ou nome fantasia a marca "Band", para que não venha causar dúvidas em demandas judiciais, bem como, junto ao público em geral na distinção entre a AFILIADA e a BAND.

Parágrafo Primeiro: A AFILIADA deverá utilizar sua Marca própria com a informação "Afiliada BAND".

Parágrafo Segundo: A AFILIADA poderá eventualmente utilizar a marca Band ou a marca de seus programas em anúncios, mediante prévia autorização e aprovação da BAND, através das diretorias de programação e de rede.

#### CAPÍTULO VII

#### Da Rescisão

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Qualquer uma das partes contratantes poderá pleitear a resilição unilateral do presente contrato, de acordo com o permissivo do artigo 473 do Código Civil, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo a hipótese prevista no Caput, as partes deverão respeitar toda a programação seriada, incluindo a programação enviada pela BAND à AFILIADA devendo exibi-la até o final, tendo em conta o envolvimento de ajustes com terceiros, tais como aquisições de direitos, inserção publicitária contratada e outros correlatos, respondendo a parte faltosa por todas as perdas e danos a que, direta ou indiretamente, der causa, por descumprimento da obrigação assumida neste parágrafo.

Parágrafo Segundo: O presente contrato é assinado em caráter irrevogável e irretratável, podendo, no entanto, ser extinto, além da hipótese prevista no Caput desta cláusula, se configurada uma ou mais das hipóteses a seguir, levando a rescisão:

a) a insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial ou falência das partes;

9

		a ==

- b) cassação da concessão ou autorização para a exploração do serviço de radiodifusão, de qualquer uma das partes;
- c) utilização indevida ou retransmissão irregular ou insatisfatória, não se limitando a falhas na exibição de programas e publicidade nacionais, pela AFILIADA, dos sinais gerados pela BAND, após justificativa apresentada pela AFILIADA:
- d) descumprimento ou infração de qualquer das Cláusulas avençadas neste instrumento, salvo aquelas com indicação de penalidade especifica;
- e) ocorrência de evento de força maior, nele incluída a perda definitiva ou parcial da operacionalidade do satélite, ou caso fortuito, definido como imprevisível ou, se previsível, impossível de ser evitado, impossibilitando de forma real e direta as transmissões dos sinais de radiodifusão nas condições originariamente pactuadas, de modo permanente;
- f) utilização, por parte, da **AFILIADA** dos serviços ora contratados para outras finalidades que não as aqui ajustadas, a cessão ou a permissão de uso dos sinais por terceiros ainda, que pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

Parágrafo Terceiro: Nas hipóteses previstas nas alíneas "c", "d" e "f", do parágrafo segundo desta cláusula, a infratora ficará obrigada ao pagamento da multa prevista na cláusula décima-oitava, deste instrumento.

Parágrafo Quarto: Nas hipóteses estabelecidas pelas alíneas "c" e "d", desta cláusula, a parte que se entender prejudicada deverá inicialmente notificar a outra, por escrito, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para sanar a irregularidade ou cumprir com a obrigação. Escoado o prazo e não solucionada a situação, a parte prejudicada poderá declarar rescindido o presente instrumento, sujeitando-se ainda a parte culpada à incidência da pena de multa, prevista na cláusula décima-oitava, além das eventuais perdas e danos.

Parágrafo Quinto: Se houver rescisão do presente contrato, por qualquer dos motivos acima, a AFILIADA deverá devolver os dispositivos CAM e Cartão CONAX responsável pela decodificação do sinal, de propriedade da BAND, em perfeito estado de funcionamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da operação, sob pena de ressarcimento do valor correspondente ao dispositivo novo, conforme citado no item (s) da Cláusula Segunda.

Parágrafo Sexto: Após o encerramento do contrato, pela Rescisão, a AFILIADA não poderá manter a geração do sinal da BAND, sob pena de multa

3



prevista na cláusula décima-oitava, bem como, indenização cobrada judicialmente, pelos prejuízos comerciais e outros sofridos pela **BAND**.

#### CAPÍTULO VIII

#### Das Disposições Gerais

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Este contrato não estabelece qualquer vínculo societário nem convenciona qualquer associação com personalidade jurídica entre as partes, que continuam mantendo sua independência.

Parágrafo Primeiro: A AFILIADA responde integralmente por todos os encargos trabalhistas e previdenciários, impostos, seguros, indenizações e outros dispêndios ocasionados pelo vínculo empregatício, por ela mantida com seus funcionários e demais contratados. Ocorrendo qualquer reclamação trabalhista de qualquer funcionário da AFILIADA, que de qualquer forma afete a BAND, a AFILIADA prontamente e de forma integral e sem quaisquer limitações, assumirá todas as responsabilidades, isentando a BAND, de forma expressa e inquestionável, de qualquer responsabilidade ou despesa, envidando os seus melhores esforços para, de pronto, excluir a BAND da lide. A AFILIADA obriga-se a ressarcir toda e qualquer despesa incorrida pela BAND em razão dessa reclamação trabalhista.

Parágrafo Segundo: A BAND responde integralmente por todos os encargos trabalhistas e previdenciários, impostos, seguros, indenizações e outros dispêndios ocasionados pelo vínculo empregatício, por ela mantida com seus funcionários e demais contratados. Ocorrendo qualquer reclamação trabalhista de qualquer funcionário da BAND, que de qualquer forma afete a AFILIADA, a BAND prontamente e de forma integral e sem quaisquer limitações, assumirá todas as responsabilidades, isentando a AFILIADA, de forma expressa e inquestionável, de qualquer responsabilidade ou despesa, envidando os seus melhores esforços para, de pronto, excluir a AFILIADA da lide. A BAND obriga-se a ressarcir toda e qualquer despesa incorrida pela AFILIADA em razão dessa reclamação trabalhista.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: A AFILIADA responde integralmente por ações judiciais interpostas, quando relacionadas com a programação local, devendo inclusive solicitar a exclusão da BAND, caso esteja no polo passivo da ação, na primeira oportunidade de falar no processo.

S



			~

Parágrafo Primeiro: Caso a ação seja interposta somente contra a BAND, a AFILIADA será chamada no processo para apresentar defesa, bem como, solicitar a exclusão da BAND do polo passivo.

Parágrafo Segundo: A AFILIADA obriga-se a ressarcir toda e qualquer despesa incorrida pela BAND em razão das ações judiciais mencionadas acima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Fica estabelecido que qualquer alteração do quadro societário/acionistas da AFILIADA, implica na obrigação da mesma em ratificar as cláusulas e condições estabelecidas neste contrato, sob pena de rescisão do mesmo, com aplicação da multa determinada na cláusula décima-oitava.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: A AFILIADA se obriga a conceder à BAND o direito de preferência no caso de venda da AFILIADA, durante a vigência do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro: O direito de preferência não será obrigatório, caso a venda seja realizada para integrante da família do Grupo, em parentesco de até 3º grau.

Parágrafo Segundo: A AFILIADA compromete-se a notificar à BAND para que esta possa exercer seu direito de preferência na aquisição da AFILIADA nas mesmas condições que forem oferecidas a terceiros. Para efetivação da preferência deverá a BAND responder a notificação, de maneira inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Se e quando, na condição de integrante da REDE BANDEIRANTES DE TELEVISÃO, a AFILIADA tomar conhecimento de informações públicas e não públicas, sobre os bens, propriedades, direitos, obrigações, negócios e operações da BAND, fica ela, sob pena de aplicação da multa prevista na cláusula décima-oitava, deste instrumento, obrigada por si, seus representantes, seus administradores e terceiros de sua confiança, a:

a) manter sigilo sobre todas as informações recebidas e a não transmiti-las ou revelá-las, de forma verbal ou escrita, a terceiros;

b) não discuti-las perante terceiros, usá-las, divulgá-las, revelá-las ou dispor das informações, no território brasileiro ou no exterior, para nenhuma outra

3



finalidade que não esteja exclusivamente relacionada com a avaliação de seu interesse:

- c) adotar cautelas e precauções adequadas, no sentido de impedir o uso indevido por qualquer pessoa que por qualquer razão tenha acesso a elas:
- d) guardar e manter confidencialidade de todas as cópias, reproduções, sumários, análises ou comunicados referentes às informações ou nelas baseados e abster-se da prática de qualquer ato que, direta ou indiretamente, caracterize uso abusivo ou privilegiado das informações recebidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: - COMPLIANCE - As Partes, representadas por seus diretores, sócios, prepostos, colaboradores e/ou terceiros, declaram ter recebido o Código de Conduta da BAND e, se comprometem a não prometer, oferecer ou dar a quem quer que seja, ou aceitar ou prometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto através de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção sob as leis de qualquer país, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste Contrato, ou de outra forma que não relacionada a este Contrato, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: Este instrumento cancela e substitui, por comum acordo entre as partes, contratos que, eventualmente tenham sido assinados entre a BAND e a AFILIADA com o mesmo objetivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: O não exercício imediato, pelas partes contratantes, de qualquer direito a elas conferido, considerar-se-á especial concessão ou tolerância, sem poder ser invocado como precedente, nem importar em novação ou alteração nas condições estabelecidas no presente instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: Todos os termos do presente instrumento ficam sujeitos às leis, normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente, em especial o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, cabendo o ressarcimento à parte que vier arcar com eventuais multas e/ou penalizações decorrentes de conteudo gerado pela parte contrária.

9

CDB CRIDICO

#





**CLÁUSULA TRIGÉSIMA**: Por fim, fica estabelecido que somente serão aceitas as regras convencionadas neste contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: As partes elegem o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir dúvidas e controvérsias oriundas deste contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a se tornar.

E por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito.

São Paulo, 09 de novembro 2017.

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A

"BAND"

REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. "AFILIADA"

Testemunhas:

Gleibson Pereira da Silva CPF 378.457.818-78

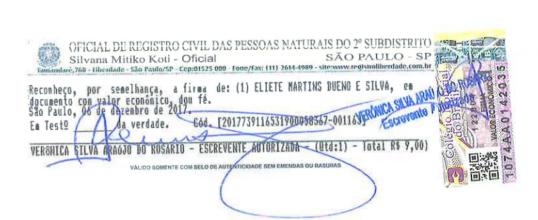
RG 35.319.684-8

JE SES OF SEEMINH

RG. 804.825 AM

CDB SURIDICO





13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Bel AVELINO LUÍS MARQUES RUA PRINCESA ISABEL, 363 - BROOKLIN PAULISTA CEP 04651-001 - TELIFAX; (1) 5041-7622 RECENTIECO FOR ZENE INTOR (04/5147) "JUSE CARLOS DA SALVEIRA JUNIOR (04/5147) "JUSE CARLOS ANGUITA (025/65%) — C



#### ADENDO I

Em complemento ao disposto na Cláusula Primeira, parágrafo Sétimo do presente instrumento referente à área de cobertura da **AFILIADA**, fica entendido que esta será da cidade de São José do Ribamar e em todo Estado do Maranhão exceto nas localidades onde existam RTVs Afiliadas.

São Paulo, 23 de outubro 2017.

RÁDIO É TELEVISÃO BANDÉIRANTES S.A

"BAND"

REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. "AFILIADA"

Testemunhas:

1)

Gleibson Pereira da Silva CPF 378.457.818-78 RG 35.319.684-8 2) HUMBER ORGS ETC RG. 804 825 AM

COB



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO
SILVANA MITIKO KOTI - OFICIAL
SÃO PAULO - SIGNA MITIKO KOTI - OFICIAL
TAMANDATE, 768 - HIBERDATE - SÃO PAULO - SIGNA MITIKO SAO PAULO - SIGNA MITIKO SOMENTE COM SEA DE AUTENTIGIDADE SEM EMERIDAS OU RASURAS

RECONHEÇO, DOT SEMBLHANÇA, A FITMA de: (1) ELIETE MARTINS BUENO E SILVA, ea documento con valor econômico, dou fé.
São Faulo, do do dezpobro de 2017.

EN TESTO
VERÔNICA SILVA ARAGOD DO ROSARIO - ESCREVENTE AUTORIZADA - (OTd:1) - Total RI 9,00)

VALIDO SOMENTE COM SEA DE AUTENTIGIDADE SEM EMERIDAS OU RASURAS

VALIDO SOMENTE COM SEA DE AUTENTIGIDADE SEM EMERIDAS OU RASURAS

13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Bel AVELINO LUÍS MARQUES RUA PRINCESA ISABEL 363 - BROOKLIN PAULISTA - CEP 04603-001 - TELIFAX: (11) 5041-7622
RECOTHECO FOR SAMELHARICA LA ECHTORICO A(S) II FINA(S) DE JUSE CARLOS IV. SILVEIRA MAIOR (415.47) "JUSE CARLOS — ANGUTA (025.4694) "
SÃO PAULO, OS DE DEZEMBRO DE ZOIT. EM TEST. \_\_\_\_\_\_\_ da Verdade "FERMANDO JUSE RIVITRO ESTRIMENTE CIDADO VALOR. REVISIO ESTRIVENTE VALOR. REVISIO DE AUTENTICIDADE VALOR. REVISIO DE SERVICIO DE AUTENTICIDADE VALOR. REVISIO DE SERVICIO DE AUTENTICIDADE VALOR. REVISIO DE SERVICIO DE SER



#### ADENDO II

## PROGRAMAÇÃO SEMANAL LOCAL

Em complemento ao disposto na Cláusula Segunda, alínea "d" do presente instrumento, referente aos horários da programação local da **AFILIADA**, fica consignada a seguinte programação:

FAIXA	DIA	PERÍODO	DUR.	INICIO	FINAL
1	segunda à sexta	manhã	120'	06h00	08h00
II	segunda à sexta	tarde	150'	12h30	15h00
111	segunda à sexta	noite	30'	18h50	19h20
IV	sábado	manhã	360'	06h00	12h00
V	sábado	noite	30'	18h50	19h20
VI	domingo	manhã	270'	06h00	10h30
VII	domingo	madrugada	30'	01h15	01h45

\*Horário oficial de Brasília.

São Paulo, 23 de outubro 2017.

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

"BAND"

REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
"AFILIADA"

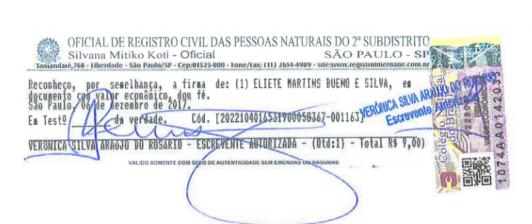
Testemunhas:

Gleibson Pereira da Silva CPF 378.457.818-78

RG 35.319.684-8

7 74 1000010 10000

PG. 804.825 AM



13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Bel AVELINO LUÍS MARQUES RUAPRINCESAISABEL, 363 - BROOKLIN PAULISTA - CEP 04001-001 - TELIFAX: (11) 5041-7622

BECH LERO CONTROL SE SINCE DE LEGATION DE CARDES : CONTROL SE CONT

# ADENDO III

			1	PLANILHA N	MODELO						
	TV CANAL CONTROLE DOS MAPAS E PI´S DE VEICULAÇÕES NO PERÍODO DE 01 a 30.09.2014										
	AGÊNCIA	CLIENTES	MAPA/PI N°	FATURA Nº	VALOR BRUTO DE FATURAMENTO	COMISSÃO DE 20% DE AGÊNCIA	VALOR LÍQUIDO DE RECEBIMENTO	VALOR DE 20% DE REPRESENTAÇÃ O COMERCIAL PARA BAND SP			
1	11 - 11			/							
2					Les Sale		1 91				
3			1 (	JUNE	101	-	-	The House			
4								+			
5						100					
6											
7		A Total Control				-					
8											
9					Part of the Control o						
10											
	TOTAL DE VENI	DAS PELA BAND S	P NO MÊS DE SI	T/2014.	0,00	0,00	0.00	0,00			

Q.

0

9

CDB 23



### **ADENDO IV**

## DESCRIÇÃO DE BENS FORNECIDOS PELA BAND

- 1. Módulo CAM Número de Série: OFK21401000420;
- 2. Cartão CONAX Número de Série: 02099430619.

8

CDB 24

